

Segunda-feira, 21 de Março de 2005



I Série
Número 12



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 1/2005:

Aprova a adesão de Cabo Verde à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção e à Emenda ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, adoptada em Gaborone, 1983.

Decreto-Lei n° 22/2005:

Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do circuito integrado da Cidade Velha, na ilha de Santiago.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 21/2005:

Estabelece o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Portaria n° 22/2005:

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2005

de 21 de Março

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado a adesão de Cabo Verde à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e à Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de Extinção, adoptada em Gaborone, 1983, cujos texto em Inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena de Brito Neves.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANNEX 2

Article XXI of the Convention as amended in Gaborone, Botswana, 1983

Article XXI

Accession

The present Convention shall be open indefinitely for accession. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary Government.

1. This Convention shall be open indefinitely for accession by regional economic integration organizations constituted by sovereign States which have competence in respect of the negotiation, conclusion and implementation of international agreements in matters transferred to them by their Member States and covered by this Convention.

2. In their instruments of accession, such organizations shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention.

Notifications by regional economic integration organizations concerning their competence with respect to matters governed by this Convention and modifications thereto shall be distributed to the Parties by the Depositary.

3. In matters within their competence, such regional economic integration organizations shall exercise the rights and fulfil the obligations which this Convention attributes to their Member States, which are Parties to the Convention. In such cases the Member States of the organizations shall not be entitled to exercise theirs, and vice versa.

4. In the fields of their competence, regional economic integration organizations shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their Member States which are Parties to the Convention. Such organizations shall not exercise their right to vote if their Member States exercise theirs, and vice versa.

5. Any reference to "Party" in the sense used in Article I (h) of this Convention, to "State"/"States" or "State Party"/"States Parties" to the Conventions shall be construed as including a reference to any regional economic integration organization having competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by this Convention.

Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora

Signed at Washington, D.C., on 3 March 1973

Amended at Bonn, on 22 June 1979

The Contracting States,

Recognizing that wild fauna and flora in their many beautiful and varied forms are an irreplaceable part of the natural systems of the earth which must be protected for this and the generations to come;

Conscious of the ever-growing value of wild fauna and flora from aesthetic, scientific, cultural, recreational and economic points of view;

Recognizing that peoples and States are and should be the best protectors of their own wild fauna and flora;

Recognizing, in addition, that international co-operation is essential for the protection of certain species of wild fauna and flora against over-exploitation through international trade;

Convinced of the urgency of taking appropriate measures to this end;

Have agreed as follows:

Article I

Definitions

For the purpose of the present Convention, unless the context otherwise requires:

(a) "Species" means any species, subspecies, or geographically separate population thereof;

(b) "Specimen" means:

- (i) Any animal or plant, whether alive or dead;
- (ii) in the case of an animal: for species included in Appendices I and II, any readily recognizable part or derivative thereof; and for species included in Appendix III, any readily recognizable part or derivative thereof specified in Appendix III in relation to the species; and
- (iii) in the case of a plant: for species included in Appendix I, any readily recognizable part or derivative thereof; and for species included in Appendices II and III, any readily recognizable part or derivative thereof specified in Appendices II and III in relation to the species;
- (c) "Trade" means export, re-export, import and introduction from the sea;
- (d) "Re-export" means export of any specimen that has previously been imported;
- (e) "Introduction from the sea" means transportation into a State of specimens of any species which were taken in the marine environment not under the jurisdiction of any State;
- (f) "Scientific Authority" means a national scientific authority designated in accordance with Article IX;
- (g) "Management Authority" means a national management authority designated in accordance with Article IX;
- (h) "Party" means a State for which the present Convention has entered into force.

Article II

Fundamental Principles

1. Appendix I shall include all species threatened with extinction which are or may be affected by trade. Trade in specimens of these species must be subject to particularly strict regulation in order not to endanger further their survival and must only be authorized in exceptional circumstances.

2. Appendix II shall include:

- (a) All species which although not necessarily now threatened with extinction may become so unless trade in specimens of such species is subject to strict regulation in order to avoid utilization incompatible with their survival; and
- (b) Other species which must be subject to regulation in order that trade in specimens of certain species referred to in sub-paragraph (a) of this paragraph may be brought under effective control.

3. Appendix III shall include all species which any Party identifies as being subject to regulation within its jurisdiction for the purpose of preventing or restricting exploitation, and as needing the co-operation of other Parties in the control of trade.

4. The Parties shall not allow trade in specimens of species included in Appendices I, II and III except in accordance with the provisions of the present Convention.

Article III

Regulation of Trade in Specimens of Species Included in Appendix I

1. All trade in specimens of species included in Appendix I shall be in accordance with the provisions of this Article.

2. The export of any specimen of a species included in Appendix I shall require the prior grant and presentation of an export permit. An export permit shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Scientific Authority of the State of export has advised that such export will not be detrimental to the survival of that species;
- (b) A Management Authority of the State of export is satisfied that the specimen was not obtained in contravention of the laws of that State for the protection of fauna and flora;
- (c) A Management Authority of the State of export is satisfied that any living specimen will be so prepared and shipped as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment; and
- (d) A Management Authority of the State of export is satisfied that an import permit has been granted for the specimen.

3. The import of any specimen of a species included in Appendix I shall require the prior grant and presentation of an import permit and either an export permit or a re-export certificate. An import permit shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Scientific Authority of the State of import has advised that the import will be for purposes which are not detrimental to the survival of the species involved;
- (b) A Scientific Authority of the State of import is satisfied that the proposed recipient of a living specimen is suitably equipped to house and care for it; and
- (c) A Management Authority of the State of import is satisfied that the specimen is not to be used for primarily commercial purposes.

4. The re-export of any specimen of a species included in Appendix I shall require the prior grant and presentation of a re-export certificate. A re-export certificate shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Management Authority of the State of re-export is satisfied that the specimen was imported into that State in accordance with the provisions of the present Convention;
- (b) A Management Authority of the State of re-export is satisfied that any living specimen will be so

prepared and shipped as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment; and

- (c) A Management Authority of the State of re-export is satisfied that an import permit has been granted for any living specimen.

5. The introduction from the sea of any specimen of a species included in Appendix I shall require the prior grant of a certificate from a Management Authority of the State of introduction. A certificate shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Scientific Authority of the State of introduction advises that the introduction will not be detrimental to the survival of the species involved;
- (b) A Management Authority of the State of introduction is satisfied that the proposed recipient of a living specimen is suitably equipped to house and care for it; and
- (c) A Management Authority of the State of introduction is satisfied that the specimen is not to be used for primarily commercial purposes.

Article IV

Regulation of Trade in Specimens of Species Included in Appendix II

1. All trade in specimens of species included in Appendix II shall be in accordance with the provisions of this Article.

2. The export of any specimen of a species included in Appendix II shall require the prior grant and presentation of an export permit. An export permit shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Scientific Authority of the State of export has advised that such export will not be detrimental to the survival of that species;
- (b) A Management Authority of the State of export is satisfied that the specimen was not obtained in contravention of the laws of that State for the protection of fauna and flora; and
- (c) A Management Authority of the State of export is satisfied that any living specimen will be so prepared and shipped as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

3. A Scientific Authority in each Party shall monitor both the export permits granted by that State for specimens of species included in Appendix II and the actual exports of such specimens. Whenever a Scientific Authority determines that the export of specimens of any such species should be limited in order to maintain that species throughout its range at a level consistent with its role in the ecosystems in which it occurs and well above the level at which that species might become eligible for inclusion in Appendix I, the Scientific Authority shall advise the appropriate Management Authority of suitable measures to be taken to limit the grant of export permits for specimens of that species.

4. The import of any specimen of a species included in Appendix II shall require the prior presentation of either an export permit or a re-export certificate.

5. The re-export of any specimen of a species included in Appendix II shall require the prior grant and presentation of a re-export certificate. A re-export certificate shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Management Authority of the State of re-export is satisfied that the specimen was imported into that State in accordance with the provisions of the present Convention; and
- (b) a Management Authority of the State of re-export is satisfied that any living specimen will be so prepared and shipped as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

6. The introduction from the sea of any specimen of a species included in Appendix II shall require the prior grant of a certificate from a Management Authority of the State of introduction. A certificate shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Scientific Authority of the State of introduction advises that the introduction will not be detrimental to the survival of the species involved; and
- (b) A Management Authority of the State of introduction is satisfied that any living specimen will be so handled as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

7. Certificates referred to in paragraph 6 of this Article may be granted on the advice of a Scientific Authority, in consultation with other national scientific authorities or, when appropriate, international scientific authorities, in respect of periods not exceeding one year for total numbers of specimens to be introduced in such periods.

Article V

Regulation of Trade in Specimens of Species Included in Appendix III

1. All trade in specimens of species included in Appendix III shall be in accordance with the provisions of this Article.

2. The export of any specimen of a species included in Appendix III from any State which has included that species in Appendix III shall require the prior grant and presentation of an export permit. An export permit shall only be granted when the following conditions have been met:

- (a) A Management Authority of the State of export is satisfied that the specimen was not obtained in contravention of the laws of that State for the protection of fauna and flora; and
- (b) A Management Authority of the State of export is satisfied that any living specimen will be so prepared and shipped as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

3. The import of any specimen of a species included in Appendix III shall require, except in circumstances to which paragraph 4 of this Article applies, the prior presentation of a certificate of origin and, where the import is from a State which has included that species in Appendix III, an export permit.

4. In the case of re-export, a certificate granted by the Management Authority of the State of re-export that the specimen was processed in that State or is being re-exported shall be accepted by the State of import as evidence that the provisions of the present Convention have been complied with in respect of the specimen concerned.

Article VI

Permits and Certificates

1. Permits and certificates granted under the provisions of Articles III, IV, and V shall be in accordance with the provisions of this Article.

2. An export permit shall contain the information specified in the model set forth in Appendix IV, and may only be used for export within a period of six months from the date on which it was granted.

3. Each permit or certificate shall contain the title of the present Convention, the name and any identifying stamp of the Management Authority granting it and a control number assigned by the Management Authority.

4. Any copies of a permit or certificate issued by a Management Authority shall be clearly marked as copies only and no such copy may be used in place of the original, except to the extent endorsed thereon.

5. A separate permit or certificate shall be required for each consignment of specimens.

6. A Management Authority of the State of import of any specimen shall cancel and retain the export permit or re-export certificate and any corresponding import permit presented in respect of the import of that specimen.

7. Where appropriate and feasible a Management Authority may affix a mark upon any specimen to assist in identifying the specimen. For these purposes "mark" means any indelible imprint, lead seal or other suitable means of identifying a specimen, designed in such a way as to render its imitation by unauthorized persons as difficult as possible.

Article VII

Exemptions and Other Special Provisions Relating to Trade

1. The provisions of Articles III, IV and V shall not apply to the transit or transshipment of specimens through or in the territory of a Party while the specimens remain in Customs control.

2. Where a Management Authority of the State of export or re-export is satisfied that a specimen was acquired before the provisions of the present Convention applied to that specimen, the provisions of Articles III, IV and V shall not apply to that specimen where the Management Authority issues a certificate to that effect.

3. The provisions of Articles III, IV and V shall not apply to specimens that are personal or household effects. This exemption shall not apply where:

(a) In the case of specimens of a species included in Appendix I, they were acquired by the owner outside his State of usual residence, and are being imported into that State; or

(b) In the case of specimens of species included in Appendix II:

(i) They were acquired by the owner outside his State of usual residence and in a State where removal from the wild occurred;

(ii) They are being imported into the owner's State of usual residence; and

(iii) The State where removal from the wild occurred requires the prior grant of export permits before any export of such specimens; unless a Management Authority is satisfied that the specimens were acquired before the provisions of the present Convention applied to such specimens.

4. Specimens of an animal species included in Appendix I bred in captivity for commercial purposes, or of a plant species included in Appendix I artificially propagated for commercial purposes, shall be deemed to be specimens of species included in Appendix II.

5. Where a Management Authority of the State of export is satisfied that any specimen of an animal species was bred in captivity or any specimen of a plant species was artificially propagated, or is a part of such an animal or plant or was derived therefrom, a certificate by that Management Authority to that effect shall be accepted in lieu of any of the permits or certificates required under the provisions of Article III, IV or V.

6. The provisions of Articles III, IV and V shall not apply to the non-commercial loan, donation or exchange between scientists or scientific institutions registered by a Management Authority of their State, of herbarium specimens, other preserved, dried or embedded museum specimens, and live plant material which carry a label issued or approved by a Management Authority.

7. A Management Authority of any State may waive the requirements of Articles III, IV and V and allow the movement without permits or certificates of specimens which form part of a travelling zoo, circus, menagerie, plant exhibition or other travelling exhibition provided that:

(a) The exporter or importer registers full details of such specimens with that Management Authority;

(b) The specimens are in either of the categories specified in paragraph 2 or 5 of this Article; and (c) the Management Authority is satisfied that any living specimen will be so transported and cared for as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

Article VIII

Measures to Be Taken by the Parties

1. The Parties shall take appropriate measures to enforce the provisions of the present Convention and to prohibit trade in specimens in violation thereof. These shall include measures:

- (a) To penalize trade in, or possession of, such specimens, or both; and
- (b) To provide for the confiscation or return to the State of export of such specimens.

2. In addition to the measures taken under paragraph 1 of this Article, a Party may, when it deems it necessary, provide for any method of internal reimbursement for expenses incurred as a result of the confiscation of a specimen traded in violation of the measures taken in the application of the provisions of the present Convention.

3. As far as possible, the Parties shall ensure that specimens shall pass through any formalities required for trade with a minimum of delay. To facilitate such passage, a Party may designate ports of exit and ports of entry at which specimens must be presented for clearance. The Parties shall ensure further that all living specimens, during any period of transit, holding or shipment, are properly cared for so as to minimize the risk of injury, damage to health or cruel treatment.

4. Where a living specimen is confiscated as a result of measures referred to in paragraph 1 of this Article:

- (a) The specimen shall be entrusted to a Management Authority of the State of confiscation;
- (b) The Management Authority shall, after consultation with the State of export, return the specimen to that State at the expense of that State, or to a rescue centre or such other place as the Management Authority deems appropriate and consistent with the purposes of the present Convention; and
- (c) The Management Authority may obtain the advice of a Scientific Authority, or may, whenever it considers it desirable, consult the Secretariat in order to facilitate the decision under sub-paragraph (b) of this paragraph, including the choice of a rescue centre or other place.

5. A rescue centre as referred to in paragraph 4 of this Article means an institution designated by a Management Authority to look after the welfare of living specimens, particularly those that have been confiscated.

6. Each Party shall maintain records of trade in specimens of species included in Appendices I, II and III which shall cover:

- (a) The names and addresses of exporters and importers; and
- (b) the number and type of permits and certificates granted; the States with which such trade occurred; the numbers or quantities and types of specimens, names of species as included in Appendices I, II and III and, where applicable, the size and sex of the specimens in question.

7. Each Party shall prepare periodic reports on its implementation of the present Convention and shall transmit to the Secretariat:

- (a) An annual report containing a summary of the information specified in sub-paragraph (b) of paragraph 6 of this Article; and
- (b) A biennial report on legislative, regulatory and administrative measures taken to enforce the provisions of the present Convention.

8. The information referred to in paragraph 7 of this Article shall be available to the public where this is not inconsistent with the law of the Party concerned.

Article IX

Management and Scientific Authorities

1. Each Party shall designate for the purposes of the present Convention:

- (a) One or more Management Authorities competent to grant permits or certificates on behalf of that Party; and
- (b) One or more Scientific Authorities.

2. A State depositing an instrument of ratification, acceptance, approval or accession shall at that time inform the Depositary Government of the name and address of the Management Authority authorized to communicate with other Parties and with the Secretariat.

3. Any changes in the designations or authorizations under the provisions of this Article shall be communicated by the Party concerned to the Secretariat for transmission to all other Parties.

4. Any Management Authority referred to in paragraph 2 of this Article shall, if so requested by the Secretariat or the Management Authority of another Party, communicate to it impression of stamps, seals or other devices used to authenticate permits or certificates.

Article X

Trade with States not Party to the Convention

Where export or re-export is to, or import is from, a State not a Party to the present Convention, comparable documentation issued by the competent authorities in that State which substantially conforms with the requirements of the present Convention for permits and certificates may be accepted in lieu thereof by any Party.

Article XI

Conference of the Parties

1. The Secretariat shall call a meeting of the Conference of the Parties not later than two years after the entry into force of the present Convention.

2. Thereafter the Secretariat shall convene regular meetings at least once every two years, unless the Conference decides otherwise and extraordinary meetings at any time on the written request of at least one-third of the Parties.

3. At meetings, whether regular or extraordinary, the Parties shall review the implementation of the present Convention and may:

- (a) Make such provision as may be necessary to enable the Secretariat to carry out its duties, and adopt financial provisions;
- (b) Consider and adopt amendments to Appendices I and II in accordance with Article XV;
- (c) Review the progress made towards the restoration and conservation of the species included in Appendices I, II and III;
- (d) Receive and consider any reports presented by the Secretariat or by any Party; and
- (e) Where appropriate, make recommendations for improving the effectiveness of the present Convention.

4. At each regular meeting, the Parties may determine the time and venue of the next regular meeting to be held in accordance with the provisions of paragraph 2 of this Article.

5. At any meeting, the Parties may determine and adopt rules of procedure for the meeting.

6. The United Nations, its Specialized Agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a Party to the present Convention, may be represented at meetings of the Conference by observers, who shall have the right to participate but not to vote.

7. Any body or agency technically qualified in protection, conservation or management of wild fauna and flora, in the following categories, which has informed the Secretariat of its desire to be represented at meetings of the Conference by observers, shall be admitted unless at least one-third of the Parties present object:

- (a) International agencies or bodies, either governmental or non-governmental, and national governmental agencies and bodies; and
- (b) National non-governmental agencies or bodies which have been approved for this purpose by the State in which they are located. Once admitted, these observers shall have the right to participate but not to vote.

Article XII

The Secretariat

1. Upon entry into force of the present Convention, a Secretariat shall be provided by the Executive Director of the United Nations Environment Programme. To the extent and in the manner he considers appropriate, he may be assisted by suitable inter-governmental or non-governmental international or national agencies and bodies technically qualified in protection, conservation and management of wild fauna and flora.

2. The functions of the Secretariat shall be:

- (a) To arrange for and service meetings of the Parties;
- (b) To perform the functions entrusted to it under the provisions of Articles XV and XVI of the present Convention;
- (c) To undertake scientific and technical studies in accordance with programmes authorized by the Conference of the Parties as will contribute to the implementation of the present Convention, including studies concerning standards for appropriate preparation and shipment of living specimens and the means of identifying specimens;
- (d) To study the reports of Parties and to request from Parties such further information with respect thereto as it deems necessary to ensure implementation of the present Convention;
- (e) To invite the attention of the Parties to any matter pertaining to the aims of the present Convention;
- (f) To publish periodically and distribute to the Parties current editions of Appendices I, II and III together with any information which will facilitate identification of specimens of species included in those Appendices;
- (g) To prepare annual reports to the Parties on its work and on the implementation of the present Convention and such other reports as meetings of the Parties may request;
- (h) To make recommendations for the implementation of the aims and provisions of the present Convention, including the exchange of information of a scientific or technical nature;
- (i) To perform any other function as may be entrusted to it by the Parties.

Article XIII

International Measures

1. When the Secretariat in the light of information received is satisfied that any species included in Appendix I or II is being affected adversely by trade in specimens of that species or that the provisions of the present Convention are not being effectively implemented, it shall communicate such information to the authorized Management Authority of the Party or Parties concerned.

2. When any Party receives a communication as indicated in paragraph 1 of this Article, it shall, as soon as possible, inform the Secretariat of any relevant facts insofar as its laws permit and, where appropriate, propose remedial action. Where the Party considers that an inquiry is desirable, such inquiry may be carried out by one or more persons expressly authorized by the Party.

3. The information provided by the Party or resulting from any inquiry as specified in paragraph 2 of this Article

shall be reviewed by the next Conference of the Parties which may make whatever recommendations it deems appropriate.

Article XIV

Effect on Domestic Legislation and International Conventions

1. The provisions of the present Convention shall in no way affect the right of Parties to adopt:

(a) Stricter domestic measures regarding the conditions for trade, taking, possession or transport of specimens of species included in Appendices I, II and III, or the complete prohibition thereof; or

(b) Domestic measures restricting or prohibiting trade, taking, possession or transport of species not included in Appendix I, II or III.

2. The provisions of the present Convention shall in no way affect the provisions of any domestic measures or the obligations of Parties deriving from any treaty, convention, or international agreement relating to other aspects of trade, taking, possession or transport of specimens which is in force or subsequently may enter into force for any Party including any measure pertaining to the Customs, public health, veterinary or plant quarantine fields.

3. The provisions of the present Convention shall in no way affect the provisions of, or the obligations deriving from, any treaty, convention or international agreement concluded or which may be concluded between States creating a union or regional trade agreement establishing or maintaining a common external Customs control and removing Customs control between the parties thereto insofar as they relate to trade among the States members of that union or agreement.

4. A State party to the present Convention, which is also a party to any other treaty, convention or international agreement which is in force at the time of the coming into force of the present Convention and under the provisions of which protection is afforded to marine species included in Appendix II, shall be relieved of the obligations imposed on it under the provisions of the present Convention with respect to trade in specimens of species included in Appendix II that are taken by ships registered in that State and in accordance with the provisions of such other treaty, convention or international agreement.

5. Notwithstanding the provisions of Articles III, IV and V, any export of a specimen taken in accordance with paragraph 4 of this Article shall only require a certificate from a Management Authority of the State of introduction to the effect that the specimen was taken in accordance with the provisions of the other treaty, convention or international agreement in question.

6. Nothing in the present Convention shall prejudice the codification and development of the law of the sea by the United Nations Conference on the Law of the Sea convened pursuant to Resolution 2750 C (XXV) of the General Assembly of the United Nations nor the present or future claims and legal views of any State concerning

the law of the sea and the nature and extent of coastal and flag State jurisdiction.

Article XV

Amendments to Appendices I and II

1. The following provisions shall apply in relation to amendments to Appendices I and II at meetings of the Conference of the Parties:

(a) Any Party may propose an amendment to Appendix I or II for consideration at the next meeting. The text of the proposed amendment shall be communicated to the Secretariat at least 150 days before the meeting. The Secretariat shall consult the other Parties and interested bodies on the amendment in accordance with the provisions of sub-paragraphs (b) and (c) of paragraph 2 of this Article and shall communicate the response to all Parties not later than 30 days before the meeting.

(b) Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting. For these purposes "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote. Parties abstaining from voting shall not be counted among the two-thirds required for adopting an amendment.

(c) Amendments adopted at a meeting shall enter into force 90 days after that meeting for all Parties except those which make a reservation in accordance with paragraph 3 of this Article.

2. The following provisions shall apply in relation to amendments to Appendices I and II between meetings of the Conference of the Parties:

(a) Any Party may propose an amendment to Appendix I or II for consideration between meetings by the postal procedures set forth in this paragraph.

(b) For marine species, the Secretariat shall, upon receiving the text of the proposed amendment, immediately communicate it to the Parties. It shall also consult inter-governmental bodies having a function in relation to those species especially with a view to obtaining scientific data these bodies may be able to provide and to ensuring co-ordination with any conservation measures enforced by such bodies. The Secretariat shall communicate the views expressed and data provided by these bodies and its own findings and recommendations to the Parties as soon as possible.

(c) For species other than marine species, the Secretariat shall, upon receiving the text of the proposed amendment, immediately communicate it to the Parties, and, as soon as possible thereafter, its own recommendations.

- (d) Any Party may, within 60 days of the date on which the Secretariat communicated its recommendations to the Parties under sub-paragraph (b) or (c) of this paragraph, transmit to the Secretariat any comments on the proposed amendment together with any relevant scientific data and information.
- (e) The Secretariat shall communicate the replies received together with its own recommendations to the Parties as soon as possible.
- (f) If no objection to the proposed amendment is received by the Secretariat within 30 days of the date the replies and recommendations were communicated under the provisions of sub-paragraph (e) of this paragraph, the amendment shall enter into force 90 days later for all Parties except those which make a reservation in accordance with paragraph 3 of this Article.
- (g) If an objection by any Party is received by the Secretariat, the proposed amendment shall be submitted to a postal vote in accordance with the provisions of sub-paragraphs (h), (i) and (j) of this paragraph.
- (h) The Secretariat shall notify the Parties that notification of objection has been received.
- (i) Unless the Secretariat receives the votes for, against or in abstention from at least one-half of the Parties within 60 days of the date of notification under sub-paragraph (h) of this paragraph, the proposed amendment shall be referred to the next meeting of the Conference for further consideration.
- (j) Provided that votes are received from one-half of the Parties, the amendment shall be adopted by a two-thirds majority of Parties casting an affirmative or negative vote.
- (k) The Secretariat shall notify all Parties of the result of the vote.
- (l) If the proposed amendment is adopted it shall enter into force 90 days after the date of the notification by the Secretariat of its acceptance for all Parties except those which make a reservation in accordance with paragraph 3 of this Article.

3. During the period of 90 days provided for by sub-paragraph (c) of paragraph 1 or sub-paragraph (l) of paragraph 2 of this Article any Party may by notification in writing to the Depositary Government make a reservation with respect to the amendment. Until such reservation is withdrawn the Party shall be treated as a State not a Party to the present Convention with respect to trade in the species concerned.

Article XVI

Appendix III and Amendments thereto

1. Any Party may at any time submit to the Secretariat a list of species which it identifies as being subject to regulation within its jurisdiction for the purpose mentioned in paragraph 3 of Article II. Appendix III shall include the names of the Parties submitting the species for inclusion therein, the scientific names of the species so submitted, and any parts or derivatives of the animals or plants concerned that are specified in relation to the species for the purposes of sub-paragraph (b) of Article I.

2. Each list submitted under the provisions of paragraph 1 of this Article shall be communicated to the Parties by the Secretariat as soon as possible after receiving it. The list shall take effect as part of Appendix III 90 days after the date of such communication. At any time after the communication of such list, any Party may by notification in writing to the Depositary Government enter a reservation with respect to any species or any parts or derivatives, and until such reservation is withdrawn, the State shall be treated as a State not a Party to the present Convention with respect to trade in the species or part or derivative concerned.

3. A Party which has submitted a species for inclusion in Appendix III may withdraw it at any time by notification to the Secretariat which shall communicate the withdrawal to all Parties. The withdrawal shall take effect 30 days after the date of such communication.

4. Any Party submitting a list under the provisions of paragraph 1 of this Article shall submit to the Secretariat a copy of all domestic laws and regulations applicable to the protection of such species, together with any interpretations which the Party may deem appropriate or the Secretariat may request. The Party shall, for as long as the species in question is included in Appendix III, submit any amendments of such laws and regulations or any interpretations as they are adopted.

Article XVII

Amendment of the Convention

1. An extraordinary meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Secretariat on the written request of at least one-third of the Parties to consider and adopt amendments to the present Convention. Such amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting. For these purposes "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote. Parties abstaining from voting shall not be counted among the two-thirds required for adopting an amendment.

2. The text of any proposed amendment shall be communicated by the Secretariat to all Parties at least 90 days before the meeting.

3. An amendment shall enter into force for the Parties which have accepted it 60 days after two-thirds of the Parties have deposited an instrument of acceptance of the amendment with the Depositary Government. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other Party

60 days after that Party deposits its instrument of acceptance of the amendment.

Article XVIII

Resolution of Disputes

1. Any dispute which may arise between two or more Parties with respect to the interpretation or application of the provisions of the present Convention shall be subject to negotiation between the Parties involved in the dispute.

2. If the dispute can not be resolved in accordance with paragraph 1 of this Article, the Parties may, by mutual consent, submit the dispute to arbitration, in particular that of the Permanent Court of Arbitration at The Hague, and the Parties submitting the dispute shall be bound by the arbitral decision.

Article XIX

Signature

The present Convention shall be open for signature at Washington until 30th April 1973 and thereafter at Berne until 31st December 1974.

Article XX

Ratification, Acceptance, Approval

The present Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Swiss Confederation which shall be the Depositary Government.

Article XXI

Accession

The present Convention shall be open indefinitely for accession. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary Government.

Article XXII

Entry into Force

1. The present Convention shall enter into force 90 days after the date of deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, with the Depositary Government.

2. For each State which ratifies, accepts or approves the present Convention or accedes thereto after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the present Convention shall enter into force 90 days after the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article XXIII

Reservations

1. The provisions of the present Convention shall not be subject to general reservations. Specific reservations may be entered in accordance with the provisions of this Article and Articles XV and XVI.

2. Any State may, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, enter a specific reservation with regard to:

(a) Any species included in Appendix I, II or III; or

(b) Any parts or derivatives specified in relation to a species included in Appendix III.

3. Until a Party withdraws its reservation entered under the provisions of this Article, it shall be treated as a State not a Party to the present Convention with respect to trade in the particular species or parts or derivatives specified in such reservation.

Article XXIV

Denunciation

Any Party may denounce the present Convention by written notification to the Depositary Government at any time. The denunciation shall take effect twelve months after the Depositary Government has received the notification.

Article XXV

Depositary

1. The original of the present Convention, in the Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each version being equally authentic, shall be deposited with the Depositary Government, which shall transmit certified copies thereof to all States that have signed it or deposited instruments of accession to it.

2. The Depositary Government shall inform all signatory and acceding States and the Secretariat of signatures, deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, entry into force of the present Convention, amendments thereto, entry and withdrawal of reservations and notifications of denunciation.

3. As soon as the present Convention enters into force, a certified copy thereof shall be transmitted by the Depositary Government to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized to that effect, have signed the present Convention.

Done at Washington this third day of March, One Thousand Nine Hundred and Seventy-three.

Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de Extinção Adoptada em Gaborone, Botswana em Abril de 1983

Artigo XXI

Adesão

A presente convenção estará aberta à adesão indefinidamente. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo depositário.

1. Esta Convenção estará aberta à adesão por parte de qualquer organização de integração económica regional constituída por Estados soberanos com competência para

negociar, concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos domínios que lhe hajam sido atribuídos pelos seus Estados membros e que estão cobertos pela presente Convenção.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as referidas organizações declararão o âmbito da sua competência respeitante aos assuntos cobertos pela Convenção. Estas organizações informarão igualmente o governo depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência.

As notificações enviadas por estas organizações de integração económica regional relativas à sua competência nos assuntos regidos por esta Convenção e às modificações à dita competência serão distribuídas às Partes pelo governo depositário.

3. Em matérias no âmbito da sua competência, estas organizações de integração económica exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que esta Convenção atribui aos seus Estados membros que são partes da Convenção. Em tais casos, os Estados membros destas organizações não poderão exercer tais direitos individualmente.

4. No âmbito da sua competência, as organizações de integração económica regional exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são partes da Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os Estados membros exercerem os seus, e vice-versa.

5. Qualquer referência a uma «Parte» no sentido usado no artigo 1.º, h), desta Convenção a «Estado»/«Estados» ou «Estado Parte»/«Estados Partes» da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a qualquer organização de integração económica regional com competência para negociar concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos assuntos cobertos por esta Convenção.

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de Extinção

Assinada em Washington, DC aos 3 de Março de 1973 e emendada em Bonn aos 22 de Junho de 1979

Os Estados contratantes:

Reconhecendo, que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

Conscientes do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial à protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Definições

Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

- a) **Espécie:** qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- b) **Espécime:**
 - i) Qualquer animal ou planta, vivos ou mortos;
 - ii) No caso de um animal: para as espécies inscritas nos anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas no anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;
 - iii) No caso de uma planta: para as espécies inscritas no anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas nos anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos;
- c) **Comércio:** exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;
- d) **Reexportação:** a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;
- e) **Introdução proveniente do mar:** o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marítimo fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) **Autoridade científica:** uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- g) **Autoridade administrativa:** uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- h) **Parte:** um Estado em relação ao qual a presente Convenção entra em vigor.

Artigo II

Princípios fundamentais

1. O anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectada pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não por ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e deve ser autorizado a penas em circunstâncias excepcionais.

2. O anexo II compreende:

- a) Todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderão vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito

a uma regulamentação estrita que evita uma exploração incompatível com a sua sobrevivência

- b) Outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controle do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II em aplicação da alínea a).

3. O anexo III compreende todas as espécies a que Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo III

Regulamentação do Comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo I

1. Todo o comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I deverá estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação.

Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringido as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- d) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que uma licença de importação foi concedida para o referido espécime.

3. A importação de um espécime inscrito no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação. Uma licença de importação deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de importação considere que os objectivos de importação não prejudicam a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade científica do Estado de importação tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as

instalações adequadas para o alojar e tratar cuidadosamente;

- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de importação tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

4. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importado nesse Estado em conformidade com as disposições da presente Convenção.
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que foi concedida uma licença de importação para todo o espécime vivo.

5. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requerer a prévia concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado do qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudicará a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o conservar e tratar cuidadosamente;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

Artigo IV

Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II deverá ser efectuado em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não

foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;

- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Para cada Parte, uma autoridade científica fiscalizará de forma contínua a concessão pela dita Parte das licenças de exportação para os espécimes de espécies inscritas no anexo II bem como as exportações reais efectuadas desses espécimes. Quando uma autoridade científica constata que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada, a fim de o conservar em toda a sua área de distribuição a um nível que esteja simultaneamente de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde ela está presente e nitidamente superior àquele que ocasionara e inclusão dessa espécie no anexo I, informará a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas que deverão ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação para o comércio dos espécimes da referida espécie.

4. A importação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a prévia apresentação quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importada nesse Estado em conformidade com as disposições da presente Convenção;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

6. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado no qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha a prova de que qualquer espécime vivo será tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

7. Os certificados referidos no parágrafo 6 do presente artigo poderão ser concedidos, mediante parecer da

autoridade científica, após consulta às outras autoridades científicas nacionais e, quando for apropriado, as autoridades científicas internacionais, para o número total de espécimes cuja introdução esteja autorizada por períodos que não excedam um ano.

Artigo V

Regulamentação do comércio dos espécimes de espécies inscritas no anexo III

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo III deverá efectuar-se de acordo com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo III por qualquer Estado que tenha inscrito a referida espécie no anexo III requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação satisfazendo as seguintes condições:

- a) Uma autoridade administrativa do Estado do de exportação deverá ter a prova de que o espécime em questão não foi adquirido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- b) Uma autoridade administrativa de um Estado de exportação deverá ter a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Salvo aos casos previstos no parágrafo 4 do presente artigo, a importação de qualquer espécime de uma espécie inscrita no anexo III requer a prévia apresentação de um certificado de origem, e, no caso de uma importação proveniente de um Estado que tenha inscrito a referida espécie no anexo III, de uma licença de exportação.

4. Quando se tratar de uma reexportação um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado de reexportação precisando que o espécime foi transformado nesse Estado provará ao Estado de importação que as disposições da presente convenção foram respeitadas para os espécimes em questão.

Artigo VI

Licenças e certificados

1. As licenças e certificados concedidos em virtude das disposições dos artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Uma licença de exportação deverá conter as informações especificadas no modelo reproduzido no anexo IV; aquela só será válida para a exportação por um período de seis meses a contar da data da expedição.

3. Qualquer licença ou certificado deverá conter o título da presente Convenção, o nome e selo de identificação da autoridade administrativa que o concedeu e um número de conta atribuído pela autoridade administrativa.

4. Qualquer cópia de uma licença ou de um certificado concedida por uma autoridade administrativa será claramente assinalada como tal e não poderá ser utilizada

em lugar do original de uma licença ou de um certificado, a menos que esteja estipulado de outra forma na cópia.

5. Para cada parte consignante das espécimes será requerida em separado uma licença ou certificado

6. Se for julgado conveniente, uma autoridade administrativa do Estado de importação de qualquer espécime conservará ou anulará a licença de exportação ou o certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada na altura da importação do referido espécime.

7. Quando for adequado e exequível, uma autoridade administrativa poderá colocar uma marca em qualquer espécime para facilitar a sua identificação. Para estes fins, marca significa qualquer impressão indelével, chumbo ou outro meio adequado de identificação de um espécime, desenhado de tal maneira que tome a sua falsificação o mais difícil possível.

Artigo VII

Derrogações e outras disposições especiais relacionadas com o comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito e transbordo de espécimes através ou no território de uma Parte, desde que espécimes permaneçam sob o *contrôle* alfandegário.

2. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou de reexportação tenha verificado que o espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entraram em vigor as disposições da presente Convenção respeitantes a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, a não ser que a referida autoridade administrativa emane um despacho nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Contudo, esta derrogação não se aplicará:

a) No caso de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado.

b) No caso de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II:

i) Se forem adquiridos pelo proprietário aquando de uma estadia fora do Estado da sua residência habitual num Estado no meio selvagem do qual se realizou a captura ou recolha;

ii) Quando são importados no Estado de residência habitual do proprietário;

iii) E quando o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija a prévia concessão de uma licença de exportação;

A menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor das disposições da presente Convenção na parte respeitantes a esse espécime.

4. Os espécimes de uma espécie animal inscrita no anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta inscrita no anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies inscritas no anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que um espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro, ou que um espécime de uma espécie de planta foi reproduzido artificialmente ou que se trata de uma parte do referido animal ou da referida planta, ou de um dos seus produtos um certificado concedido pela autoridade administrativa será aceite para este efeito em lugar das licenças e certificados requeridos de acordo com as disposições dos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos empréstimos, donativos ou trocas para fins não comerciais entre homens de ciência e instituições científicas registadas pela autoridade administrativa do seu Estado de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer Estado poderá conceder derrogações às obrigações dos artigos III, IV e V e autorizar, sem licenças ou certificados, os movimentos dos espécimes que fazem parte de um parque zoológico, de um circo, de uma colecção ou exposição de animais ou de plantas itinerantes, desde que:

a) O exportador ou o importador declare as características desses espécimes à autoridade administrativa;

b) Esses espécimes entrem numa das categorias especificadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente artigo;

c) A autoridade administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

Artigo VIII

Medidas a tomar pelas Partes

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para proibir o comércio de espécimes em violação das suas disposições. Estas medidas compreendem:

a) Sanções penais atingindo quer o comércio quer a destruição de tais espécimes ou os dois;

b) Confiscar ou devolver ao Estado de exportação tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte poderá, quando o julgar necessário, prever qualquer método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um

espécime adquirido em violação das medidas tomadas em aplicação das disposições da presente Convenção.

3. Na medida do possível, as Partes velarão por que se cumpram, com a possível brevidade, as formalidades requeridas para o comércio dos espécimes. A fim de facilitar estas formalidades, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada, onde os espécimes deverão ser apresentados, a fim de serem desalfandegados. As Partes velarão igualmente por que qualquer espécime vivo, em trânsito permanência ou transporte, seja convenientemente tratado, de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

4. Em caso de confisco de um espécime vivo, resultante das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, aplicar-se-ão as seguintes modalidades:

- a) O espécime é enviado a uma autoridade administrativa do Estado que efectuou esse confisco;
- b) A autoridade administrativa, depois de consultar o Estado de exportação, devolve-lhe o espécime a seu custo ou envia-o a um centro de salvaguarda ou a qualquer sítio que aquela autoridade julgue apropriado e compatível com os objectivos da presente Convenção;
- c) A autoridade administrativa pode ouvir o parecer de uma autoridade científica ou consultar o Secretariado cada vez que o julgar conveniente, a fim de facilitar a decisão prevista na alínea b) acima referida, incluindo a escolha de um centro de salvaguarda.

5. Um centro de salvaguarda, previsto no parágrafo 4 do presente artigo, é uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados.

6. Sobre o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, cada Parte possuirá um registo, que compreende:

- a) O nome e a morada dos exportadores e dos importadores;
- b) O número e a natureza das licenças e certificados concedidos, os Estados com os quais se efectuou o comércio, o número ou as quantidades e tipos de espécimes, os nomes das espécies tal como inscritas nos anexos I, II e III e, se for julgado convenientemente, o tamanho e o sexo dos referidos espécimes.

7. Cada Parte elaborará relatórios periódicos acerca da aplicação da presente Convenção e transmiti-los-á ao Secretariado:

- a) Um relatório anual contendo um resumo das informações mencionadas na alínea b) do referido parágrafo 6 do presente artigo;
- b) Um relatório bianual sobre as medidas legislativas regulamentares e administrativas tomadas para a aplicação da presente Convenção.

8. As informações previstas no parágrafo 7 do presente artigo estarão à disposição do público, na medida em que não sejam incompatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte interessada.

Artigo IX

Autoridades administrativas e autoridades científicas

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

- a) Uma ou várias autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome dessa Parte;
- b) Uma ou várias autoridades científicas.

2. No momento do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão, aprovação ou aceitação, cada Estado comunicará ao governo depositário o nome e a morada da autoridade administrativa habilitada a comunicar com as autoridades administrativas designadas por outras Partes, bem como com o Secretariado.

3. Qualquer alteração nas designações feitas em aplicação das disposições do presente artigo deverá ser comunicada pela Parte interessada ao Secretariado para a sua transmissão às outras Partes.

4. A autoridade administrativa referida no parágrafo 2 do presente artigo deverá, a pedido do Secretariado ou da autoridade administrativa de uma das Partes, comunicar-lhes os modelos de selos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

Artigo X

Comércio com Estados que não são partes da convenção

No caso da exportação ou reexportação para um Estado que não seja Parte da presente Convenção, ou de importação de um tal Estado, as Partes podem, em lugar das licenças e dos certificados requeridos pela presente Convenção, aceitar documentos similares concedidos pelas autoridades competentes do referido Estado; estes documentos devem, essencialmente, estar de acordo com as condições exigidos para a concessão das referidas licenças e certificados.

Artigo XI

Conferência das Partes

1. O Secretariado convocará uma sessão da Conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, o Secretariado convocará sessão extraordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outra maneira, e sessões extraordinárias em qualquer momento e a pedido, por escrito, de pelo um terço das Partes.

3. Aquando das sessões ordinárias ou extraordinárias desta Conferência, as Partes procederão a um exame de conjunto da aplicação da presente Convenção e poderão:

- a) Tomar qualquer disposições necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções;
- b) Examinar as emendas aos anexos I e II e adoptá-las de acordo com o artigo XV;
- c) Examinar os progressos verificados na via da restauração e de conservação das espécies que figuram nos anexos I, II e III;
- d) Receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer uma das Partes;
- e) Se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da presente Convenção.

4. Em cada sessão as Partes poderão fixar a data e o local da próxima sessão ordinária, a realizar de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

5. Em qualquer sessão, as Partes poderão estabelecer e adoptar o regulamento interno da sessão.

6. A Organização das Nações Unidas, as sub agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte da presente Convenção poderão estar representados nas sessões da Conferência por observadores, que terão o direito de participar na sessão sem direito de voto.

7. Qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificada no domínio da protecção, conservação ou gestão da fauna e da flora selvagens que tenha informado o Secretariado do seu desejo de se fazer representar nas sessões da Conferência por observadores ser admitido, salvo se um terço, pelo menos, das Partes se opuser, com a condição de pertencerem a uma das seguintes categorias:

- a) Organismos ou instituições internacionais, quer governamentais, quer não governamentais. Ou organismo e instituições nacionais governamentais;
- b) Organismos ou instituições nacionais não governamentais que tenham sido aprovados para este efeito pelo Estado no qual estão fixados.

Uma a vez admitidos, estes observadores tem o direito de participar nas sessões sem direito de voto.

Artigo XII

Secretariado

1. A partir da entrada em vigor da presente Convenção será criado um Secretariado pelo director-geral do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Na medida em que o julgue oportuno, este último poderá beneficiar do concurso de organismos internacionais ou nacionais apropriados, governamentais ou não governamentais, competentes em matéria de protecção, conservação e gestão da fauna e flora selvagens.

2. As atribuições do Secretariado serão as seguintes:

- a) Organizar as conferências das Partes e prestar-lhes os seus serviços;
- b) Desempenhar as funções que confiadas em virtude das disposições dos artigos XV e XVI da presente Convenção;
- c) Realizar, de acordo com os programas autorizados pela Conferência das Partes, os estudos científicos e técnicos que contribuam para a aplicação da presente Convenção, incluindo os estudos relativos as normas a respeitar para o acondicionamento e transporte apropriados de espécimes vivos e aos meios de identificar esses espécimes;
- d) Estudar os relatórios das Partes e solicitar às mesmas qualquer complemento de informação que julgue necessário para assegurar a aplicação da presente Convenção;
- e) Chamar a atenção das Partes sobre qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;
- f) Publicar periodicamente e comunicar as Partes listas actualizadas dos anexos I, II e III, bem como quaisquer informações de natureza a facilitar a identificação dos espécimes das espécies inscritas nestes anexos;
- g) Elaborar relatórios anuais para as Partes sobre as suas próprias actividades e sobre a aplicação da presente Convenção, bem como qualquer outro relatório que as referidas Partes possam solicitar aquando das sessões da Conferência;
- h) Formular recomendações para o prosseguimento dos objectivos e da aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo as trocas de informação de natureza científica ou técnica;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções que as Partes lhe possam confiar.

Artigo XIII

Medidas Internacionais

1. Quando o Secretariado, de acordo com informações recebidas, considera que uma espécie inscrita nos anexos I e II está ameaçada pelo comércio dos espécimes da referida espécie ou que as disposições da presente Convenção não estão a ser aplicadas eficazmente avisa a autoridade administrativa competente da Parte ou das Partes interessadas.

2. Quando uma Parte recebe uma comunicação acerca dos factos indicados no parágrafo 1 do presente artigo, informará o Secretariado, o mais rapidamente possível e na medida em que a sua legislação o permita, de todos os factos com eles relacionados e, se for julgado conveniente proporá medidas correctivas. Quando a Parte considera que se deve proceder a um inquérito, poderá fazê-lo por uma ou mais pessoas devidamente autorizadas pela referida Parte.

3. As informações fornecidas pela Parte ou resultantes de qualquer inquérito previsto no parágrafo 2 do presente artigo serão examinadas aquando da próxima sessão da Conferência das Partes, que poderá formular à referida Parte qualquer recomendação que julgue apropriada.

Artigo XIV

Incidências da Convenção sobre as legislações nacionais e as convenções internacionais

1. As disposições da presente Convenção não afectem o direito das Partes de adoptar:

- a) Medidas internas mais estritas no que se refere às condições a que estão sujeitos o comércio, captura ou colheita, detenção ou transporte de espécimes inscritos nos anexos I, II e III, medidas essas que poderão ir até à interdição total;
- b) Medidas internas limitando ou proibindo o comércio, captura, colheita, detenção ou transporte de espécies que não estejam inscritas nos anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afectam as medidas internas e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais referentes a outros aspectos do comércio, da captura ou da colheita, da detenção ou do transporte de espécimes que estão ou poderão estar em vigor relativamente a qualquer Parte, incluindo, nomeadamente, qualquer medida relacionada com as alfândegas, higiene pública, ciência veterinária ou com a quarentena das plantas.

3. As disposições da presente Convenção não afectam as disposições ou as obrigações decorrentes de qualquer tratado convenção ou acordo internacional concluídos ou a concluir entre Estados, criando uma união ou uma zona comercial regional, compreendendo o estabelecimento ou a manutenção de *contrôles* comuns alfandegários externos e a suspensão de *contrôles* alfandegários internos, na medida em que se relacionem com o comércio entre Estados membros da referida união ou zona.

4. Um Estado do parte da presente Convenção, que seja igualmente parte de um outro tratado, de uma outra convenção ou de um outro acordo internacional em vigor no momento da entrada em vigor da presente Convenção e cujas disposições concedem uma protecção às espécies marinhas inscritas no anexo II, estará desvinculado das obrigações que lhe são impostas em virtude das disposições da presente Convenção no que se refere ao comércio de espécimes de espécies inscritas no anexo II que sejam capturados por navios matriculados nesse Estado e de acordo com as disposições do referido tratado, da referida Convenção ou do referido acordo internacional.

5. Não obstante as disposições dos artigos III, IV e V da presente Convenção, qualquer exportação de um espécime capturado em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo apenas necessita de um certificado de uma autoridade administrativa do Estado no qual foi introduzido assinalado que o espécime foi capturado de acordo com as disposições

dos outros tratados, convenções ou acordos internacionais referidos.

6. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a codificação e elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada em virtude da resolução nº 2750 C (XXV) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras de qualquer Estado no que respeita ao direito do mar, e a natureza e alcance da sua jurisdição costeira e da jurisdição que ele exerce sobre os navios arvorando a sua bandeira.

Artigo XV

Emendas aos anexos I e II

1. Nas sessões da Conferência das Partes aplicar-se-ão as seguintes disposições relativamente à adopção das emendas aos anexos I e II:

- a) Qualquer Parte poderá propor uma emenda aos anexos I ou II para exame na próxima sessão da Conferência. O texto da proposta de emenda será comunicado ao Secretariado cento e cinquenta dias, pelo menos, antes da sessão da Conferência. O Secretariado consultará as outras Partes e organismos interessados na emenda, de acordo com as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente artigo, e comunicará as respostas a todas as Partes trinta dias, pelo menos, antes da sessão da conferência;
- b) As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este fim, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que se exprimem afirmativamente ou negativamente. Não serão contadas as abstenções no cálculo da maioria dos dois terços referida para a adopção da emenda;
- c) As emendas adoptadas numa sessão da conferência entrarão em vigor noventa dias após a referida sessão para todas as Partes, à excepção daquelas que formulem uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

2. As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente às emendas aos anexos I e II, no intervalo das sessões das conferências das Partes:

- a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos anexos I e II para serem examinadas no intervalo das sessões da Conferência das Partes, mediante o procedimento por correspondência estipulado no presente parágrafo;
- b) Para as espécies marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda, deverá comunicá-lo a todas as Partes, consultará igualmente os organismos intergovernamentais competentes, tendo particularmente em vista obter quaisquer dados científicos que estes

organismos estejam aptos a fornecer e assegurar a coordenação de qualquer medida de conservação aplicada por estes organismos. O Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, os pareceres emitidos e os dados fornecidos por aqueles organismos bem como as suas próprias conclusões e recomendações;

- c) Para as espécies que não sejam marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda deverá comunicá-lo às Partes. Posteriormente, deverá transmitir-lhes, com a possível brevidade, as suas próprias recomendações;
- d) Qualquer Parte poderá, no prazo de sessenta dias a constar da data da transmissão das recomendações do Secretariado às Partes em aplicação das alíneas b) ou c) acima referidas, transmitir ao referido Secretariado quaisquer comentários relativamente à proposta de emenda, bem como quaisquer dados ou informações científicas pertinentes,
- e) O Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, as respostas que tenha recebido, acompanhadas das suas próprias recomendações;
- f) Se nenhuma objecção à proposta de emenda for recebida pelo Secretariado no prazo de trinta dias a contar da data em que transmitir as respostas e recomendações recebidas, em virtude das disposições da alínea c) do presente parágrafo a emenda entrará em vigor noventa dias mais tarde para todas as Partes, salvo para aquelas que tenham formulado uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo;
- g) Se o Secretariado receber uma objecção de uma das Partes, a proposta de emenda deverá ser submetida a votação por correspondência de acordo com as disposições das alíneas h), i) e j) do presente parágrafo;
- h) O Secretariado notificará as Partes de que receber uma objecção;
- i) A menos que o Secretariado tenha recebido os votos afirmativos ou negativos, ou as abstenções de pelo menos metade das Partes dentro dos sessenta dias seguintes à data da notificação de acordo com a alínea h) do presente parágrafo a proposta de emenda será enviada para novo exame à próxima sessão da Conferência das Partes;
- j) No caso em que o número de votos recebidos venha de pelo menos metade das Partes, a proposta de emenda será adoptada pela maioria dos dois terços das Partes que expressam um voto afirmativo ou negativo;

k) O Secretariado notificará as Partes do resultado do escrutínio;

l) Se a proposta de emenda for adoptada, esta entrará em vigor para todas as Partes noventa dias após a data da notificação pelo Secretariado da sua aceitação, salvo para as Partes que formulem reservas de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

3. Durante o prazo de noventa dias previsto na alínea c) do parágrafo 1 ou na alínea l) do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer Parte poderá, mediante notificação escrita ao Governo depositário, formular uma reserva à emenda. Até a retirada da referida reserva aquela Parte será considerada como um Estado que não é Parte da presente Convenção no que se refere ao comércio das espécies visadas.

Artigo XVI

Anexo III e suas emendas

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, submeter ao Secretariado uma lista de espécies que considere serem objecto, dentro dos limites da sua competência de uma regulamentação para os fins visados no parágrafo 3 do artigo II. O anexo III compreende o nome da Parte que inscreveu a espécie, os nomes científicos das referidas espécies as partes dos animais e das plantas em referência e os seus derivados que estejam expressamente mencionados em conformidade com as disposições da alínea b) do artigo I.

2. Cada lista submetida em aplicação das disposições do parágrafo 1 do presente artigo será comunicada às Partes assim que for recebida pelo Secretariado. A lista entrará em vigor, como parte integrante do anexo III, noventa dias após a data da comunicação. Depois da comunicação da referida lista, qualquer Parte poderá, por notificação escrita direta ao Governo depositário formular uma reserva em relação a qualquer espécie, parte ou derivado dos animais ou das plantas e, desde que esta reserva não seja retirada, o Estado será considerado como um Estado não Parte da presente convenção no que se refere ao comércio da espécie da parte ou do derivado referidos.

3. Uma Parte que tenha inscrito uma espécie no anexo III poderá retirá-la por notificação escrita ao Secretariado, que informará todas as Partes. Esta retirada entrará em vigor trinta dias após a data daquela comunicação.

4. Qualquer Parte que haja submetido uma lista de espécies em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo enviará ao Secretariado uma cópia de todas as leis e regulamentos nacionais aplicáveis à protecção destas espécies, acompanhada de qualquer comentário que a Parte julgue apropriado ou que o Secretariado lhe solicite. Desde que as referidas espécies fiquem inscritas no anexo III, a Parte comunicará qualquer emenda às suas leis e regulamentos ou qualquer novo comentário quando adoptados.

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário enviará ao Secretariado das Nações Unidas um exemplar certificado da referida Convenção,

para registo e publicação da mesma em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Appendices I, II and III

valid from 16 October 2003

Interpretation

1. Species included in these Appendices are referred to:

- a) By the name of the species; or
- b) As being all of the species included in a higher taxon or designated part thereof.

2. The abbreviation "spp." is used to denote all species of a higher taxon.

3. Other references to taxa higher than species are for the purposes of information or classification only. The common names included after the scientific names of families are for reference only. They are intended to indicate the species within the family concerned that are included in the Appendices. In most cases this is not all of the species within the family.

4. The following abbreviations are used for plant taxa below the level of species:

- a) "ssp." is used to denote subspecies; and
- b) "var(s)." is used to denote variety (varieties).

5. As none of the species or higher taxa of FLORA included in Appendix I is annotated to the effect that its hybrids shall be treated in accordance with the provisions of Article III of the Convention, this means that artificially propagated hybrids produced from one or more of these species or taxa may be traded with a certificate of artificial propagation, and that seeds and pollen (including pollinia), cut flowers, seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers of these hybrids are not subject to the provisions of the Convention.

6. The names of the countries in parentheses placed against the names of species in Appendix III are those of the Parties submitting these species for inclusion in this Appendix.

7. In accordance with Article I, paragraph (b), subparagraph (iii), of the Convention, the symbol (#) followed by a number placed against the name of a species or higher taxon included in Appendix II or III designates parts or derivatives which are specified in relation thereto for the purposes of the Convention as follows:

#1 Designates all parts and derivatives, except:

- a) Seeds, spores and pollen (including pollinia);
- b) Seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers; and
- c) Cut flowers of artificially propagated plants.

#2 Designates all parts and derivatives, except:

- a) Seeds and pollen;
- b) Seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers;
- c) Cut flowers of artificially propagated plants; and
- d) Chemical derivatives and finished pharmaceutical products.

#3 Designates whole and sliced roots and parts of roots, excluding manufactured parts or derivatives such as powders, pills, extracts, tonics, teas and confectionery.

#4 Designates all parts and derivatives, except:

- a) Seeds, except those from Mexican cacti originating in Mexico, and pollen;
- b) Seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers;
- c) Cut flowers of artificially propagated plants;
- d) Fruits and parts and derivatives thereof of naturalized or artificially propagated plants; and
- e) Separate stem joints (pads) and parts and derivatives thereof of naturalized or artificially propagated plants of the genus *Opuntia* subgenus *Opuntia*.

#5 Designates logs, sawn wood and veneer sheets.

#6 Designates logs, sawn wood, veneer sheets and plywood.

#7 Designates logs, wood-chips and unprocessed broken material.

#8 Designates all parts and derivatives, except:

- a) Seeds and pollen (including pollinia);
- b) Seedling or tissue cultures obtained *in vitro*, in solid or liquid media, transported in sterile containers;
- c) Cut flowers of artificially propagated plants; and
- d) Fruits and parts and derivatives thereof of artificially propagated plants of the genus *Vanilla*.

I	Appendices II	III
FAUNA (ANIMALS) PHYLUM CHORDATA CLASS MAMMALIA (MAMMALS)		
MONOTREMATA		
Tachyglossidae Echidnas, spiny anteaters		
	<i>Zaglossus</i> spp.	
DASYUROMORPHIA		
Dasyuridae Dunnarts		
	<i>Sminthopsis longicaudata</i>	
	<i>Sminthopsis psammophila</i>	
Thylacinidae Tasmanian wolf, thylacine		
	<i>Thylacinus cynocephalus</i>	
	(possibly extinct)	
PERAMELEMORPHIA		
Peramelidae Bandicoots		
	<i>Chaeropus ecaudatus</i> (possibly extinct)	
	<i>Macrotis lagotis</i>	
	<i>Macrotis leucura</i>	
	<i>Perameles bougainville</i>	
DIPROTODONTIA		
Phalangeridae Cuscuses		
	<i>Phalanger orientalis</i>	
	<i>Spilocuscus maculatus</i>	
Vombatidae Northern hairy-nosed wombat		
	<i>Lasiorhinus krefftii</i>	
Macropodidae Kangaroos, wallabies		
	<i>Dendrolagus inustus</i>	
	<i>Dendrolagus ursinus</i>	
	<i>Lagorchestes hirsutus</i>	
	<i>Lagostrophus fasciatus</i>	
	<i>Onychogalea fraenata</i>	
	<i>Onychogalea lunata</i>	
Potoroidae Rat-kangaroos		
	<i>Bettongia</i> spp.	
	<i>Caloprymnus campestris</i>	
	(possibly extinct)	
SCANDENTIA		
Tupaïidae Tree shrews		
	Tupaïidae spp.	
CHIROPTERA		
Phyllostomidae Broad-nosed bat		
	<i>Platyrrhinus lineatus</i> (Uruguay)	
Pteropodidae Fruit bats, flying foxes		
	<i>Acerodon</i> spp. (Except the	
	species included in Appendix I)	
	<i>Acerodon jubatus</i>	
	<i>Acerodon lucifer</i> (possibly	
	extinct)	

Appendices		
I	II	III
	<i>Pteropus</i> spp. (Except the species included in Appendix I)	
<i>Pteropus insularis</i>		
<i>Pteropus mariannus</i>		
<i>Pteropus molossinus</i>		
<i>Pteropus phaeocephalus</i>		
<i>Pteropus pilosus</i>		
<i>Pteropus samoensis</i>		
<i>Pteropus tonganus</i>		
PRIMATES Apes, monkeys		
	PRIMATES spp. (Except the species included in Appendix I)	
Lemuridae Large lemurs		
Lemuridae spp.		
Megaladapidae Sportive lemurs		
Megaladapidae spp. (possibly extinct)		
Cheirogaleidae Dwarf lemurs		
Cheirogaleidae spp.		
Indridae Avahi, indris, sifakas, woolly lemurs		
Indridae spp.		
Daubentoniidae Aye-aye		
<i>Daubentonia madagascariensis</i>		
Callitrichidae Marmosets, tamarins		
<i>Callimico goeldii</i>		
<i>Callithrix aurita</i>		
<i>Callithrix flaviceps</i>		
<i>Leontopithecus</i> spp.		
<i>Saguinus bicolor</i>		
<i>Saguinus geoffroyi</i>		
<i>Saguinus leucopus</i>		
<i>Saguinus oedipus</i>		
Cebidae New World monkeys		
<i>Alouatta coibensis</i>		
<i>Alouatta palliata</i>		
<i>Alouatta pigra</i>		
<i>Ateles geoffroyi frontatus</i>		
<i>Ateles geoffroyi panamensis</i>		
<i>Brachyteles arachnoides</i>		
<i>Cacajao</i> spp.		
<i>Chiropotes albinasus</i>		
<i>Lagothrix flavicauda</i>		
<i>Saimiri oerstedii</i>		
Cercopithecidae Old World monkeys		
<i>Cercocebus galeritus galeritus</i>		
<i>Cercopithecus diana</i>		
<i>Macaca silenus</i>		
<i>Mandrillus leucophaeus</i>		
<i>Mandrillus sphinx</i>		
<i>Nasalis concolor</i>		

Appendices		
I	II	III
<i>Nasalis larvatus</i> <i>Presbytis potenziani</i> <i>Procolobus pennantii kirkii</i> <i>Procolobus rufomitratu</i> <i>Pygathrix</i> spp. <i>Semnopithecus entellus</i> <i>Trachypithecus geei</i> <i>Trachypithecus pileatus</i>		
Hylobatidae Gibbons		
Hylobatidae spp.		
Hominidae Chimpanzees, gorilla, orang-utan		
<i>Gorilla gorilla</i> <i>Pan</i> spp. <i>Pongo pygmaeus</i>		
XENARTHRA		
Myrmecophagidae American anteaters		
	<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	<i>Tamandua mexicana</i> (Guatemala)
Bradypodidae Three-toed sloth		
	<i>Bradypus variegatus</i>	
Megalonychidae Two-toed sloth		
		<i>Choloepus hoffmanni</i> (Costa Rica)
Dasypodidae Armadillos		
	<i>Chaetophractus nationi</i> (A zero annual export quota has been established. All specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly)	<i>Cabassous centralis</i> (Costa Rica) <i>Cabassous tatouay</i> (Uruguay)
<i>Priodontes maximus</i>		
PHOLIDOTA		
Manidae Pangolins		
	<i>Manis</i> spp. (A zero annual export quota has been established for <i>Manis crassicaudata</i> , <i>M. javanica</i> and <i>M. pentadactyla</i> for specimens removed from the wild and traded for primarily commercial purposes)	
LAGOMORPHA		
Leporidae Hispid hare, volcano rabbit		
<i>Caprolagus hispidus</i> <i>Romerolagus diazi</i>		

I	Appendices II	III
RODENTIA		
Sciuridae Ground squirrels, tree squirrels		
<i>Cynomys mexicanus</i>	<i>Ratufa</i> spp.	<i>Epixerus ebii</i> (Ghana) <i>Marmota caudata</i> (India) <i>Marmota himalayana</i> (India) <i>Sciurus deppei</i> (Costa Rica)
Anomaluridae African flying squirrels		
		<i>Anomalurus beecrofti</i> (Ghana) <i>Anomalurus derbianus</i> (Ghana) <i>Anomalurus pelii</i> (Ghana) <i>Idiurus macrotis</i> (Ghana)
Muridae Mice, rats		
<i>Leporillus conditor</i> <i>Pseudomys praeconis</i> <i>Xeromys myoides</i> <i>Zyromys pedunculatus</i>		
Hystricidae Crested porcupine		
		<i>Hystrix cristata</i> (Ghana)
Erethizontidae New World porcupines		
		<i>Sphiggurus mexicanus</i> (Honduras) <i>Sphiggurus spinosus</i> (Uruguay)
Agoutidae Paca		
		<i>Agouti paca</i> (Honduras)
Dasyproctidae Agouti		
		<i>Dasyprocta punctata</i> (Honduras)
Chinchillidae Chinchillas		
<i>Chinchilla</i> spp. (Specimens of the domesticated form are not subject to the provisions of the Convention)		
CETACEA Dolphins, porpoises, whales		
	CETACEA spp. (Except the species included in Appendix I. A zero annual export quota has been established for live specimens from the Black Sea population of <i>Tursiops truncatus</i> removed from the wild and traded for primarily commercial purposes)	
Platanistidae River dolphins		
<i>Lipotes vexillifer</i> <i>Platanista</i> spp.		
Ziphiidae Beaked whales, bottle-nosed whales		
<i>Berardius</i> spp. <i>Hyperoodon</i> spp.		

I	Appendices	
	II	III
Physeteridae Sperm whales		
<i>Physeter catodon</i>		
Delphinidae Marine dolphins		
<i>Sotalia</i> spp.		
<i>Sousa</i> spp.		
Phocoenidae Porpoises		
<i>Neophocaena phocaenoides</i>		
<i>Phocoena sinus</i>		
Eschrichtiidae Grey whale		
<i>Eschrichtius robustus</i>		
Balaenopteridae Humpback whale, rorquals		
<i>Balaenoptera acutorostrata</i>		
(Except the population of West Greenland, which is included in Appendix II)		
<i>Balaenoptera bonaerensis</i>		
<i>Balaenoptera borealis</i>		
<i>Balaenoptera edeni</i>		
<i>Balaenoptera musculus</i>		
<i>Balaenoptera physalus</i>		
<i>Megaptera novaeangliae</i>		
Balaenidae Bowhead whale, right whales		
<i>Balaena mysticetus</i>		
<i>Eubalaena</i> spp.		
Neobalaenidae Pygmy right whale		
<i>Caperea marginata</i>		
CARNIVORA		
Canidae Bush dog, foxes, wolves		
<i>Canis lupus</i> (Only the populations of Bhutan, India, Nepal and Pakistan; all other populations are included in Appendix II)		<i>Canis aureus</i> (India)
	<i>Canis lupus</i> (Except the populations of Bhutan, India, Nepal and Pakistan, which are included in Appendix I)	
	<i>Cerdocyon thous</i>	
	<i>Chrysocyon brachyurus</i>	
	<i>Cuon alpinus</i>	
	<i>Pseudalopex culpaeus</i>	
	<i>Pseudalopex griseus</i>	
	<i>Pseudalopex gymnocercus</i>	
<i>Speothos venaticus</i>		<i>Vulpes bengalensis</i> (India)
	<i>Vulpes cana</i>	
		<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (India)
		<i>Vulpes vulpes montana</i> (India)
		<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (India)
	<i>Vulpes zerda</i>	

I	Appendices	
	II	III
<p>Ursidae Bears, pandas</p> <p><i>Ailuropoda melanoleuca</i> <i>Ailurus fulgens</i> <i>Helarctos malayanus</i> <i>Melursus ursinus</i> <i>Tremarctos ornatus</i> <i>Ursus arctos</i> (Only the populations of Bhutan, China, Mexico and Mongolia; all other populations are included in Appendix II) <i>Ursus arctos isabellinus</i> <i>Ursus thibetanus</i></p>	<p>Ursidae spp. (Except the species included in Appendix I)</p>	
<p>Procyonidae Coatis, kinkajou, olingos</p>		<p><i>Bassaricyon gabbii</i> (Costa Rica) <i>Bassariscus sumichrasti</i> (Costa Rica) <i>Nasua narica</i> (Honduras) <i>Nasua nasua solitaria</i> (Uruguay) <i>Potos flavus</i> (Honduras)</p>
<p>Mustelidae Badgers, martens, weasels, etc.</p>		
<p>Lutrinae Otters</p> <p><i>Aonyx congicus</i> (Only the populations of Cameroon and Nigeria; all other populations are included in Appendix II) <i>Enhydra lutris nereis</i> <i>Lontra felina</i> <i>Lontra longicaudis</i> <i>Lontra provocax</i> <i>Lutra lutra</i> <i>Pteronura brasiliensis</i></p>	<p>Lutrinae spp. (Except the species included in Appendix I)</p>	
<p>Mellivorinae Honey badger</p>		<p><i>Mellivora capensis</i> (Botswana, Ghana)</p>
<p>Mephitinae Hog-nosed skunk</p>	<p><i>Conepatus humboldtii</i></p>	
<p>Mustelinae Grisons, martens, tayra, weasels</p>		
		<p><i>Eira barbara</i> (Honduras) <i>Galictis vittata</i> (Costa Rica) <i>Martes flavigula</i> (India) <i>Martes foina intermedia</i> (India) <i>Martes gwatkinsii</i> (India)</p>

I	Appendices	
	II	III
<p><i>Caracal caracal</i> (Only the population of Asia; all other populations are included in Appendix II)</p> <p><i>Catopuma temminckii</i></p> <p><i>Felis nigripes</i></p> <p><i>Herpailurus yaguarondi</i> (Only the populations of Central and North America; all other populations are included in Appendix II)</p> <p><i>Leopardus pardalis</i></p> <p><i>Leopardus tigrinus</i></p> <p><i>Leopardus wiedii</i></p> <p><i>Lynx pardinus</i></p> <p><i>Neofelis nebulosa</i></p> <p><i>Oncifelis geoffroyi</i></p> <p><i>Oreailurus jacobita</i></p> <p><i>Panthera leo persica</i></p> <p><i>Panthera onca</i></p> <p><i>Panthera pardus</i></p> <p><i>Panthera tigris</i></p> <p><i>Pardofelis marmorata</i></p> <p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (Only the populations of Bangladesh, India and Thailand; all other populations are included in Appendix II)</p> <p><i>Prionailurus planiceps</i></p> <p><i>Prionailurus rubiginosus</i> (Only the population of India; all other populations are included in Appendix II)</p> <p><i>Puma concolor coryi</i></p> <p><i>Puma concolor costaricensis</i></p> <p><i>Puma concolor cougar</i></p> <p><i>Uncia uncia</i></p>		
Otariidae Fur seals, sealions		
<i>Arctocephalus townsendi</i>	<i>Arctocephalus</i> spp. (Except the species included in Appendix I)	
Odobenidae Walrus		
		<i>Odobenus rosmarus</i> (Canada)
Phocidae Seals		
<i>Monachus</i> spp.	<i>Mirounga leonina</i>	
PROBOSCIDEA		
Elephantidae Elephants		
<i>Elephas maximus</i>		

Appendices		
I	II	III
<i>Loxodonta africana</i> (Except the populations of Botswana, Namibia, South Africa and Zimbabwe, which are included in Appendix II)	<i>Loxodonta africana</i> (Only the populations of Botswana ¹ , Namibia ¹ , South Africa ¹ and Zimbabwe ² ; all other populations are included in Appendix I)	
SIRENIA		
Dugongidae Dugong		
<i>Dugong dugon</i>		
Trichechidae Manatees		
<i>Trichechus inunguis</i> <i>Trichechus manatus</i>	<i>Trichechus senegalensis</i>	
PERISSODACTYLA		
Equidae Horses, wild asses, zebras		
<i>Equus africanus</i> (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Equus asinus</i> , and is not subject to the provisions of the Convention) <i>Equus grevyi</i> <i>Equus hemionus hemionus</i>	<i>Equus hemionus</i> (Except the subspecies included in Appendix I) <i>Equus kiang</i>	

¹ Populations of Botswana, Namibia and South Africa (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing: 1) trade in hunting trophies for non-commercial purposes; 2) trade in live animals for in situ conservation programmes; 3) trade in hides; 4) trade in leather goods for non-commercial purposes; 5) trade in registered raw ivory (for Botswana and Namibia, whole tusks and pieces; for South Africa, whole tusks and cut pieces of ivory that are both 20 cm or more in length and one kilogramme or more in weight) subject to the following: i) only registered government-owned stocks, originating in the State (excluding seized ivory and ivory of unknown origin) and, in the case of South Africa, only ivory originating from the Kruger National Park; ii) only to trading partners that have been verified by the Secretariat, in consultation with the Standing Committee, to have sufficient national legislation and domestic trade controls to ensure that the imported ivory will not be re-exported and will be managed in accordance with all requirements of Resolution Conf. 10.10 (Rev. CoP12) concerning domestic manufacturing and trade; iii) not before May 2004, and in any event not before the Secretariat has verified the prospective importing countries, and the MIKE programme has reported to the Secretariat on the baseline information (e.g. elephant population numbers, incidence of illegal killing); iv) a maximum of 20,000 kg (Botswana), 10,000 kg (Namibia) and 30,000 kg (South Africa) of ivory may be traded, and despatched in a single shipment under strict supervision of the Secretariat; v) the proceeds of the trade are used exclusively for elephant conservation and community conservation and development programmes within or adjacent to the elephant range; vi) only after the Standing Committee has agreed that the above conditions have been met. On a proposal from the Secretariat, the Standing Committee can decide to cause this trade to cease partially or completely in the event of non-compliance by exporting or importing countries, or in the case of proven detrimental impacts of the trade on other elephant populations. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.

² Population of Zimbabwe (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing: 1) export of hunting trophies for non-commercial purposes; 2) export of live animals to appropriate and acceptable destinations; 3) export of hides; 4) export of leather goods and ivory carvings for non-commercial purposes. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly. To ensure that where a) destinations for live animals are to be "appropriate and acceptable" and/or b) the purpose of the import is to be "non-commercial", export permits and re-export certificates may be issued only after the issuing Management Authority has received, from the Management Authority of the State of import, a certification to the effect that: in case a), in analogy to Article III, paragraph 3(b) of the Convention, the holding facility has been reviewed by the competent Scientific Authority, and the proposed recipient has been found to be suitably equipped to house and care for the animals; and/or in case b), in analogy to Article III, paragraph 3(c), the Management Authority is satisfied that the specimens will not be used for primarily commercial purposes.

I	Appendices II	III
<p><i>Equus onager khur</i> <i>Equus przewalskii</i></p> <p><i>Equus zebra zebra</i></p>	<p><i>Equus onager</i> (Except the subspecies included in Appendix I)</p> <p><i>Equus zebra hartmannae</i></p>	
Tapiridae Tapirs		
<p>Tapiridae spp. (Except the species included in Appendix II)</p>	<p><i>Tapirus terrestris</i></p>	
Rhinocerotidae Rhinoceroses		
<p>Rhinocerotidae spp. (Except the subspecies included in Appendix II)</p>	<p><i>Ceratotherium simum simum</i> (Only the population of South Africa; all other populations are included in Appendix I. For the exclusive purpose of allowing international trade in live animals to appropriate and acceptable destinations and hunting trophies. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly)</p>	
ARTIODACTYLA		
Tragulidae Mouse-deer		
		<p><i>Hyemoschus aquaticus</i> (Ghana)</p>
Suidae Babirusa, pygmy hog		
<p><i>Babyrousa babyrussa</i> <i>Sus salvanius</i></p>		
Tayassuidae Peccaries		
<p><i>Catagonus wagneri</i></p>	<p>Tayassuidae spp. (Except the species included in Appendix I and the populations of <i>Pecari tajacu</i> of Mexico and the United States of America, which are not included in the Appendices)</p>	
Hippopotamidae Hippopotamuses		
	<p><i>Hexaprotodon liberiensis</i> <i>Hippopotamus amphibius</i></p>	

Appendices		
I	II	III
Camelidae Guanaco, vicuna		
<p><i>Vicugna vicugna</i> (Except the populations of: Argentina [the populations of the Provinces of Jujuy and Catamarca and the semi-captive populations of the Provinces of Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja and San Juan]; Bolivia [the whole population]; Chile [population of the Primera Región]; and Peru [the whole population]; which are included in Appendix II)</p>	<p><i>Lama guanicoe</i></p> <p><i>Vicugna vicugna</i> (Only the populations of Argentina³ [the populations of the Provinces of Jujuy and Catamarca and the semi-captive populations of the Provinces of Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja and San Juan]; Bolivia⁴ [the whole population]; Chile⁵ [population of the Primera Región]; Peru⁶ [the whole population]; all other populations are included in Appendix I)</p>	

³ Population of Argentina (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing international trade in wool sheared from live vicuñas, in cloth, and in derived manufactured products and other handicraft artefacts. The reverse side of the cloth must bear the logotype adopted by the range States of the species, which are signatories to the *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña*, and the selvages the words 'VICUÑA-ARGENTINA'. Other products must bear a label including the logotype and the designation 'VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA'. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.

⁴ Population of Bolivia (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing international trade in: a) wool and products derived therefrom sheared from live animals of the populations of the Conservation Units of Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla and Lípez-Chichas; and b) products made from wool sheared from live animals of the rest of the population of Bolivia. The reverse side of the cloth must bear the logotype adopted by the range States of the species, which are signatories to the *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña*, and the selvages the words 'VICUÑA-BOLIVIA'. Other products must bear a label including the logotype and the designation 'VICUÑA-BOLIVIA-ARTESANÍA'. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.

⁵ Population of Chile (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing international trade in wool sheared from live vicuñas, and in cloth and items made thereof, including luxury handicrafts and knitted articles. The reverse side of the cloth must bear the logotype adopted by the range States of the species, which are signatories to the *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña*, and the selvages the words 'VICUÑA-CHILE'. Other products must bear a label including the logotype and the designation 'VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA'. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.

⁶ Population of Peru (listed in Appendix II):

For the exclusive purpose of allowing international trade in wool sheared from live vicuñas and in the stock extant at the time of the ninth meeting of the Conference of the Parties (November 1994) of 3249 kg of wool, and in cloth and items made thereof, including luxury handicrafts and knitted articles. The reverse side of the cloth must bear the logotype adopted by the range States of the species, which are signatories to the *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña*, and the selvages the words 'VICUÑA-PERÚ'. Other products must bear a label including the logotype and the designation 'VICUÑA-PERÚ-ARTESANÍA'. All other specimens shall be deemed to be specimens of species included in Appendix I and the trade in them shall be regulated accordingly.

I	Appendices II	III
Moschidae Musk deer		
<p><i>Moschus</i> spp. (Only the populations of Afghanistan, Bhutan, India, Myanmar, Nepal and Pakistan; all other populations are included in Appendix II)</p>	<p><i>Moschus</i> spp. (Except the populations of Afghanistan, Bhutan, India, Myanmar, Nepal and Pakistan, which are included in Appendix I)</p>	
Cervidae Deer, guemals, muntjacs, pudus		
<p><i>Axis calamianensis</i> <i>Axis kuhlii</i> <i>Axis porcinus annamiticus</i> <i>Blastocerus dichotomus</i> <i>Cervus duvaucelii</i></p> <p><i>Cervus elaphus hanglu</i> <i>Cervus eldii</i> <i>Dama mesopotamica</i> <i>Hippocamelus</i> spp.</p> <p><i>Megamuntiacus vuquanghensis</i> <i>Muntiacus crinifrons</i></p> <p><i>Ozotoceros bezoarticus</i></p> <p><i>Pudu puda</i></p>	<p><i>Cervus elaphus bactrianus</i></p> <p><i>Pudu mephistophiles</i></p>	<p><i>Cervus elaphus barbarus</i> (Tunisia)</p> <p><i>Mazama americana cerasina</i> (Guatemala)</p> <p><i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (Guatemala)</p>
Antilocapridae Pronghorn		
<p><i>Antilocapra americana</i> (Only the population of Mexico; no other population is included in the Appendices)</p>		
Bovidae Antelopes, cattle, duikers, gazelles, goats, sheep, etc.		
<p><i>Addax nasomaculatus</i></p> <p><i>Bos gaurus</i> (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bos frontalis</i>, and is not subject to the provisions of the Convention)</p>	<p><i>Ammotragus lervia</i></p> <p><i>Bison bison athabasca</i></p>	<p><i>Antilope cervicapra</i> (Nepal)</p>

I	Appendices II	III
<i>Bos mutus</i> (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bos grunniens</i> , and is not subject to the provisions of the Convention)		
<i>Bos sauveli</i>		
<i>Bubalus depressicornis</i>		
<i>Bubalus mindorensis</i>		
<i>Bubalus quarlesi</i>		
<i>Capra falconeri</i>	<i>Budorcas taxicolor</i>	<i>Bubalus arnee</i> (Nepal) (Excludes the domesticated form, which is referenced as <i>Bubalus bubalis</i>)
<i>Cephalophus jentinki</i>	<i>Cephalophus dorsalis</i>	
	<i>Cephalophus monticola</i>	
	<i>Cephalophus ogilbyi</i>	
	<i>Cephalophus silvicultor</i>	
	<i>Cephalophus zebra</i>	
	<i>Damaliscus pygargus pygargus</i>	<i>Damaliscus lunatus</i> (Ghana)
<i>Gazella dama</i>		<i>Gazella cuvieri</i> (Tunisia)
		<i>Gazella dorcas</i> (Tunisia)
		<i>Gazella leptoceros</i> (Tunisia)
<i>Hippotragus niger variani</i>		
<i>Naemorhedus baileyi</i>	<i>Kobus leche</i>	
<i>Naemorhedus caudatus</i>		
<i>Naemorhedus goral</i>		
<i>Naemorhedus sumatraensis</i>		
<i>Oryx dammah</i>		
<i>Oryx leucoryx</i>		
<i>Ovis ammon hodgsonii</i>	<i>Ovis ammon</i> (Except the subspecies included in Appendix I)	
<i>Ovis ammon nigrimontana</i>		
	<i>Ovis canadensis</i> (Only the population of Mexico; no other population is included in the Appendices)	
<i>Ovis orientalis ophion</i>		
	<i>Ovis vignei</i> (Except the subspecies included in Appendix I)	
<i>Ovis vignei vignei</i>		
<i>Pantholops hodgsonii</i>		
<i>Pseudoryx nghetinhensis</i>		
<i>Rupicapra pyrenaica ornata</i>	<i>Saiga tatarica</i>	

I	Appendices II	III
Balaenicipitidae Shoebill, whale-headed stork	<i>Balaeniceps rex</i>	
Ciconiidae Storks <i>Ciconia boyciana</i> <i>Jabiru mycteria</i> <i>Mycteria cinerea</i>	<i>Ciconia nigra</i>	<i>Ephippiorhynchus senegalensis</i> (Ghana) <i>Leptoptilos crumeniferus</i> (Ghana)
Threskiornithidae Ibises, spoonbills <i>Geronticus eremita</i> <i>Nipponia nippon</i>	<i>Eudocimus ruber</i> <i>Geronticus calvus</i> <i>Platalea leucorodia</i>	<i>Bostrychia hagedash</i> (Ghana) <i>Bostrychia rara</i> (Ghana) <i>Threskiornis aethiopicus</i> (Ghana)
Phoenicopteridae Flamingos	Phoenicopteridae spp.	
ANSERIFORMES		
Anatidae Ducks, geese, swans, etc.		
<i>Anas aucklandica</i> <i>Anas laysanensis</i> <i>Anas oustaleti</i> <i>Branta canadensis leucopareia</i> <i>Branta sandvicensis</i> <i>Cairina scutulata</i>	<i>Anas bernieri</i> <i>Anas formosa</i> <i>Branta ruficollis</i> <i>Coscoroba coscoroba</i> <i>Cygnus melanocorypha</i> <i>Dendrocygna arborea</i>	<i>Alopochen aegyptiacus</i> (Ghana) <i>Anas acuta</i> (Ghana) <i>Anas capensis</i> (Ghana) <i>Anas clypeata</i> (Ghana) <i>Anas crecca</i> (Ghana) <i>Anas penelope</i> (Ghana) <i>Anas querquedula</i> (Ghana) <i>Aythya nyroca</i> (Ghana) <i>Cairina moschata</i> (Honduras) <i>Dendrocygna autumnalis</i> (Honduras)

I	Appendices II	III
<i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possibly extinct)	<i>Oxyura leucocephala</i> <i>Sarkidiornis melanotos</i>	<i>Dendrocygna bicolor</i> (Ghana, Honduras) <i>Dendrocygna viduata</i> (Ghana) <i>Nettapus auritus</i> (Ghana) <i>Plectropterus gambensis</i> (Ghana) <i>Pteronetta hartlaubii</i> (Ghana)
FALCONIFORMES Eagles, falcons, hawks, vultures		
FALCONIFORMES spp. (Except the species included in Appendices I and III and the species of the family Cathartidae)		
Cathartidae New World vultures		
<i>Gymnogyps californianus</i> <i>Vultur gryphus</i>		<i>Sarcoramphus papa</i> (Honduras)
Accipitridae Hawks, eagles		
<i>Aquila adalberti</i> <i>Aquila heliaca</i> <i>Chondrohierax uncinatus</i> <i>wilsonii</i> <i>Haliaeetus albicilla</i> <i>Haliaeetus leucocephalus</i> <i>Harpia harpyja</i> <i>Pithecophaga jefferyi</i>		
Falconidae Falcons		
<i>Falco araea</i> <i>Falco jugger</i> <i>Falco newtoni</i> (Only the population of Seychelles) <i>Falco pelegrinoides</i> <i>Falco peregrinus</i> <i>Falco punctatus</i> <i>Falco rusticolus</i>		
GALLIFORMES		
Megapodiidae Megapodes, scrubfowl		
<i>Macrocephalon maleo</i>		
Cracidae Chachalacas, curassows, guans		
<i>Crax blumenbachii</i>		<i>Crax alberti</i> (Colombia) <i>Crax daubentoni</i> (Colombia) <i>Crax globulosa</i> (Colombia) <i>Crax rubra</i> (Colombia, Costa Rica, Guatemala, Honduras)

I	Appendices II	III
<p><i>Mitu mitu</i> <i>Oreophasis derbianus</i></p> <p><i>Penelope albipennis</i></p> <p><i>Pipile jacutinga</i> <i>Pipile pipile</i></p>		<p><i>Ortalis vetula</i> (Guatemala, Honduras) <i>Pauxi pauxi</i> (Colombia)</p> <p><i>Penelope purpurascens</i> (Honduras) <i>Penelopina nigra</i> (Guatemala)</p>
Phasianidae Grouse, guineafowl, partridges, pheasants, tragopans		
<p><i>Catreus wallichii</i> <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> <i>Crossoptilon crossoptilon</i> <i>Crossoptilon harmani</i> <i>Crossoptilon mantchuricum</i></p> <p><i>Lophophorus impejanus</i> <i>Lophophorus lhuillieri</i> <i>Lophophorus sclateri</i> <i>Lophura edwardsi</i></p> <p><i>Lophura imperialis</i> <i>Lophura swinhoii</i></p> <p><i>Polyplectron emphanum</i></p> <p><i>Rheinardia ocellata</i></p>	<p><i>Argusianus argus</i></p> <p><i>Gallus sonneratii</i> <i>Ithaginis cruentus</i></p> <p><i>Pavo muticus</i> <i>Polyplectron bicalcaratum</i></p> <p><i>Polyplectron germaini</i></p> <p><i>Polyplectron malacense</i> <i>Polyplectron schleiermacheri</i></p>	<p><i>Agelastes meleagrides</i> (Ghana) <i>Agriocharis ocellata</i> (Guatemala) <i>Arborophila charltonii</i> (Malaysia) <i>Arborophila orientalis</i> (Malaysia)</p> <p><i>Caloperdix oculea</i> (Malaysia)</p> <p><i>Lophura erythrophthalma</i> (Malaysia) <i>Lophura ignita</i> (Malaysia)</p> <p><i>Melanoperdix nigra</i> (Malaysia)</p> <p><i>Polyplectron inopinatum</i> (Malaysia)</p> <p><i>Rhizothera longirostris</i> (Malaysia)</p>

I	Appendices II	III
<i>Syrnaticus ellioti</i> <i>Syrnaticus humiae</i> <i>Syrnaticus mikado</i> <i>Tetraogallus caspius</i> <i>Tetraogallus tibetanus</i> <i>Tragopan blythii</i> <i>Tragopan caboti</i> <i>Tragopan melanocephalus</i> <i>Tympanuchus cupido attwateri</i>		<i>Rollulus rouloul</i> (Malaysia) <i>Tragopan satyra</i> (Nepal)
GRUIFORMES		
Gruidae Cranes		
<i>Grus americana</i> <i>Grus canadensis nesiotetes</i> <i>Grus canadensis pulla</i> <i>Grus japonensis</i> <i>Grus leucogeranus</i> <i>Grus monacha</i> <i>Grus nigricollis</i> <i>Grus vipio</i>	Gruidae spp. (Except the species included in Appendix I)	
Rallidae Rail		
<i>Gallirallus sylvestris</i>		
Rhynochetidae Kagu		
<i>Rhynochetos jubatus</i>		
Otididae Bustards		
<i>Ardeotis nigriceps</i> <i>Chlamydotis undulata</i> <i>Eupodotis bengalensis</i>	Otididae spp. (Except the species included in Appendix I)	
CHARADRIIFORMES		
Burhinidae Thick-knee		
		<i>Burhinus bistriatus</i> (Guatemala)
Scolopacidae Curlews, greenshanks		
<i>Numenius borealis</i> <i>Numenius tenuirostris</i> <i>Tringa guttifer</i>		
Laridae Gull		
<i>Larus relictus</i>		
COLUMBIFORMES		
Columbidae Doves, pigeons		
<i>Caloenas nicobarica</i>		<i>Columba guinea</i> (Ghana)

I	Appendices II	III
<i>Ducula mindorensis</i>	<i>Gallicolumba luzonica</i> <i>Goura</i> spp.	<i>Columba iriditorques</i> (Ghana) <i>Columba livia</i> (Ghana) <i>Columba mayeri</i> (Mauritius) <i>Columba unicincta</i> (Ghana) <i>Oena capensis</i> (Ghana) <i>Streptopelia decipiens</i> (Ghana) <i>Streptopelia roseogrisea</i> (Ghana) <i>Streptopelia semitorquata</i> (Ghana) <i>Streptopelia senegalensis</i> (Ghana) <i>Streptopelia turtur</i> (Ghana) <i>Streptopelia vinacea</i> (Ghana) <i>Treron calva</i> (Ghana) <i>Treron waalia</i> (Ghana) <i>Turtur abyssinicus</i> (Ghana) <i>Turtur afer</i> (Ghana) <i>Turtur brehmeri</i> (Ghana) <i>Turtur tympanistria</i> (Ghana)
PSITTACIFORMES		
	PSITTACIFORMES spp. (Except the species included in Appendix I and Appendix III, and excluding <i>Melopsittacus undulatus</i> and <i>Nymphicus hollandicus</i> , which are not included in the Appendices)	
Psittacidae Amazons, cockatoos, lorries, lorikeets, macaws, parakeets, parrots		
<i>Amazona arausiaca</i> <i>Amazona barbadensis</i> <i>Amazona brasiliensis</i> <i>Amazona guildingii</i> <i>Amazona imperialis</i> <i>Amazona leucocephala</i> <i>Amazona ochrocephala auropalliata</i> <i>Amazona ochrocephala belizensis</i> <i>Amazona ochrocephala caribaea</i> <i>Amazona ochrocephala oratrix</i> <i>Amazona ochrocephala parvipes</i> <i>Amazona ochrocephala tresmariae</i>		

I	Appendices		III
	II		
<p><i>Amazona pretrei</i> <i>Amazona rhodocorytha</i> <i>Amazona tucumana</i> <i>Amazona versicolor</i> <i>Amazona vinacea</i> <i>Amazona viridigenalis</i> <i>Amazona vittata</i> <i>Anodorhynchus</i> spp. <i>Ara ambigua</i> <i>Ara glaucogularis</i> (Often traded under the incorrect designation <i>Ara caninde</i>) <i>Ara macao</i> <i>Ara militaris</i> <i>Ara rubrogenys</i> <i>Cacatua goffini</i> <i>Cacatua haematuropygia</i> <i>Cacatua moluccensis</i> <i>Cyanopsitta spixii</i> <i>Cyanoramphus forbesi</i> <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> <i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> <i>Eos histrio</i> <i>Eunymphicus cornutus</i> <i>Geopsittacus occidentalis</i> (possibly extinct) <i>Guarouba guarouba</i> <i>Neophema chrysogaster</i> <i>Ognorhynchus icterotis</i> <i>Pezoporus wallicus</i> <i>Pionopsitta pileata</i> <i>Probosciger aterrimus</i> <i>Propyrrhura couloni</i> <i>Propyrrhura maracana</i> <i>Psephotus chrysopterygius</i> <i>Psephotus dissimilis</i> <i>Psephotus pulcherrimus</i> (possibly extinct) <i>Psittacula echo</i></p> <p><i>Pyrrhura cruentata</i> <i>Rhynchopsitta</i> spp. <i>Strigops habroptilus</i> <i>Vini ultramarina</i></p>		<p><i>Psittacula krameri</i> (Ghana)</p>	
CUCULIFORMES			
Musophagidae Turacos	<p><i>Musophaga porphyreolopa</i></p>	<p><i>Corythaeola cristata</i> (Ghana) <i>Crinifer piscator</i> (Ghana)</p>	

I	Appendices II	III
	<i>Tauraco</i> spp.	<i>Musophaga violacea</i> (Ghana)
STRIGIFORMES Owls	STRIGIFORMES spp. (Except the species included in Appendix I)	
Tytonidae Barn owl		
<i>Tyto soumagnei</i>		
Strigidae Owls		
<i>Athene blewitti</i>		
<i>Mimizuku gurneyi</i>		
<i>Ninox novaeseelandiae</i>		
<i>undulata</i>		
<i>Ninox squamipila natalis</i>		
APODIFORMES		
Trochilidae Hummingbirds	Trochilidae spp. (Except the species included in Appendix I)	
<i>Glaucis dohrnii</i>		
TROGONIFORMES		
Trogonidae Quetzal		
<i>Pharomachus mocinno</i>		
CORACIIFORMES		
Bucerotidae Hornbills	Aceros spp. (Except the species included in Appendix I)	
<i>Aceros nivalensis</i>		
<i>Aceros subruficollis</i>		
PICIFORMES		
Capitonidae Barbet		
		<i>Semnornis ramphastinus</i> (Colombia)
Ramphastidae Toucans	<i>Pteroglossus aracari</i>	<i>Bailloni</i> <i>bailloni</i> (Argentina)
		<i>Pteroglossus castanotis</i> (Argentina)
	<i>Pteroglossus viridis</i>	<i>Ramphastos dicolorus</i> (Argentina)

I	Appendices	
	II	III
Ploceidae Weavers, whydahs		<p> <i>Amblyospiza albifrons</i> (Ghana) <i>Anaplectes rubriceps</i> (Ghana) <i>Anomalospiza imberbis</i> (Ghana) <i>Bubalornis albirostris</i> (Ghana) <i>Euplectes afer</i> (Ghana) <i>Euplectes ardens</i> (Ghana) <i>Euplectes franciscanus</i> (Ghana) <i>Euplectes hordeaceus</i> (Ghana) <i>Euplectes macrourus</i> (Ghana) <i>Malimbus cassini</i> (Ghana) <i>Malimbus malimbicus</i> (Ghana) <i>Malimbus nitens</i> (Ghana) <i>Malimbus rubricollis</i> (Ghana) <i>Malimbus scutatus</i> (Ghana) <i>Pachyphantes superciliosus</i> (Ghana) <i>Passer griseus</i> (Ghana) <i>Petronia dentata</i> (Ghana) <i>Plocepasser superciliosus</i> (Ghana) <i>Ploceus albinucha</i> (Ghana) <i>Ploceus aurantius</i> (Ghana) <i>Ploceus cucullatus</i> (Ghana) <i>Ploceus heuglini</i> (Ghana) <i>Ploceus luteolus</i> (Ghana) <i>Ploceus melanocephalus</i> (Ghana) <i>Ploceus nigerrimus</i> (Ghana) <i>Ploceus nigricollis</i> (Ghana) <i>Ploceus pelzelni</i> (Ghana) <i>Ploceus preussi</i> (Ghana) <i>Ploceus tricolor</i> (Ghana) <i>Ploceus vitellinus</i> (Ghana) <i>Quelea erythrops</i> (Ghana) <i>Sporopipes frontalis</i> (Ghana) <i>Vidua chalybeata</i> (Ghana) <i>Vidua interjecta</i> (Ghana) <i>Vidua larvaticola</i> (Ghana) <i>Vidua macroura</i> (Ghana) <i>Vidua orientalis</i> (Ghana) <i>Vidua raricola</i> (Ghana) <i>Vidua togoensis</i> (Ghana) <i>Vidua wilsoni</i> (Ghana) </p>
Sturnidae Mynahs (Starlings)	<p> <i>Gracula religiosa</i> </p>	
<p> <i>Leucopsar rothschildi</i> </p>		

I	Appendices	
	II	III
Paradisaeidae Birds of paradise	Paradisaeidae spp.	
CLASS REPTILIA (REPTILES)		
TESTUDINATA		
Dermatemydidae Central American river turtle	<i>Dermatemys mawii</i>	
Platysternidae Big-headed turtle	<i>Platysternon megacephalum</i>	
Emydidae Box turtles, freshwater turtles	<p><i>Annamemys annamensis</i></p> <p><i>Batagur baska</i></p> <p><i>Callagur borneoensis</i></p> <p><i>Clemmys insculpta</i></p> <p><i>Clemmys muhlenbergi</i></p> <p><i>Cuora spp.</i></p> <p><i>Geoclemys hamiltonii</i></p> <p><i>Heosemys depressa</i></p> <p><i>Heosemys grandis</i></p> <p><i>Heosemys leytensis</i></p> <p><i>Heosemys spinosa</i></p> <p><i>Hieremys annandalii</i></p> <p><i>Kachuga spp.</i> (Except the species included in Appendix I)</p> <p><i>Kachuga tecta</i></p> <p><i>Leucocephalon yuwonoi</i></p> <p><i>Mauremys mutica</i></p> <p><i>Melanochelys tricarinata</i></p> <p><i>Morenia ocellata</i></p> <p><i>Orlitia borneensis</i></p> <p><i>Pyxidea mouhotii</i></p> <p><i>Siebenrockiella crassicollis</i></p> <p><i>Terrapene spp.</i> (Except the species included in Appendix I)</p> <p><i>Terrapene coahuila</i></p>	
Testudinidae Tortoises	<p>Testudinidae spp. (Except the species included in Appendix I. A zero annual export quota has been established for <i>Geochelone sulcata</i> for specimens removed from the wild and traded for primarily commercial purposes)</p> <p><i>Geochelone nigra</i></p> <p><i>Geochelone radiata</i></p>	

I	Appendices	
	II	III
<p><i>Geochelone yniphora</i> <i>Gopherus flavomarginatus</i> <i>Psammobates geometricus</i> <i>Pyxis planicauda</i> <i>Testudo kleinmanni</i> <i>Testudo weneri</i></p>		
Cheloniidae Marine turtles		
Cheloniidae spp.		
Dermochelyidae Leatherback turtle		
<i>Dermochelys coriacea</i>		
Trionychidae Softshell turtles, terrapins		
<p><i>Apalone ater</i> <i>Aspideretes gangeticus</i> <i>Aspideretes hurum</i> <i>Aspideretes nigricans</i></p>	<p><i>Chitra</i> spp. <i>Lissemys punctata</i> <i>Pelochelys</i> spp.</p>	<p><i>Trionyx triunguis</i> (Ghana)</p>
Pelomedusidae Afro-American side-necked turtles		
	<p><i>Erymnochelys madagascariensis</i></p> <p><i>Peltocephalus dumeriliana</i></p> <p><i>Podocnemis</i> spp.</p>	<p><i>Pelomedusa subrufa</i> (Ghana)</p> <p><i>Pelusios adansonii</i> (Ghana) <i>Pelusios castaneus</i> (Ghana) <i>Pelusios gabonensis</i> (Ghana) <i>Pelusios niger</i> (Ghana)</p>
Chelidae Austro-American side-necked turtle		
<i>Pseudemydura umbrina</i>		
CROCODYLIA Alligators, caimans, crocodiles		
CROCODYLIA spp. (Except the species included in Appendix I)		
Alligatoridae Alligators, caimans		
<p><i>Alligator sinensis</i> <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> <i>Caiman latirostris</i> (Except the population of Argentina, which is included in Appendix II) <i>Melanosuchus niger</i> (Except the population of Ecuador, which is included in Appendix II, and is subject to a zero annual export quota until an annual export quota has been approved by the CITES Secretariat and the IUCN/SSC Crocodile Specialist Group)</p>		

I	Appendices II	III
Crocodylidae Crocodiles <i>Crocodylus acutus</i> <i>Crocodylus cataphractus</i> <i>Crocodylus intermedius</i> <i>Crocodylus mindorensis</i> <i>Crocodylus moreletii</i> <i>Crocodylus niloticus</i> (Except the populations of Botswana, Ethiopia, Kenya, Madagascar, Malawi, Mozambique, South Africa, Uganda, the United Republic of Tanzania [subject to an annual export quota of no more than 1600 wild specimens including hunting trophies, in addition to ranched specimens], Zambia and Zimbabwe; these populations are included in Appendix II) <i>Crocodylus palustris</i> <i>Crocodylus porosus</i> (Except the populations of Australia, Indonesia and Papua New Guinea, which are included in Appendix II) <i>Crocodylus rhombifer</i> <i>Crocodylus siamensis</i> <i>Osteolaemus tetraspis</i> <i>Tomistoma schlegelii</i>		
Gavialidae Gavial		
<i>Gavialis gangeticus</i>		
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae Tuatara		
<i>Sphenodon</i> spp.		
SAURIA		
Gekkonidae Geckos		
	<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> <i>Phelsuma</i> spp.	<i>Hoplodactylus</i> spp. (New Zealand) <i>Naultinus</i> spp. (New Zealand)
Agamidae Agamas, mastigures		
	<i>Uromastyx</i> spp.	
Chamaeleonidae Chameleons		
<i>Brookesia perarmata</i>	<i>Bradypodion</i> spp. <i>Brookesia</i> spp. (Except the species included in Appendix I) <i>Calumma</i> spp. <i>Chamaeleo</i> spp.	

I	Appendices II	III
	<i>Furcifer</i> spp.	
Iguanidae Iguanas <i>Brachylophus</i> spp. <i>Cyclura</i> spp. <i>Sauromalus varius</i>	<i>Amblyrhynchus cristatus</i> <i>Conolophus</i> spp. <i>Iguana</i> spp. <i>Phrynosoma coronatum</i>	
Lacertidae Lizards		
<i>Gallotia simonyi</i>	<i>Podarcis lilfordi</i> <i>Podarcis pityusensis</i>	
Cordylidae Spiny-tailed lizards		
	<i>Cordylus</i> spp.	
Teiidae Caiman lizards, tegu lizards		
	<i>Crocodylurus amazonicus</i> <i>Dracaena</i> spp. <i>Tupinambis</i> spp.	
Scincidae Skink		
	<i>Corucia zebrata</i>	
Xenosauridae Chinese crocodile lizard		
	<i>Shinisaurus crocodilurus</i>	
Helodermatidae Beaded lizard, gila monster		
	<i>Heloderma</i> spp.	
Varanidae Monitor lizards		
<i>Varanus bengalensis</i> <i>Varanus flavescens</i> <i>Varanus griseus</i> <i>Varanus komodoensis</i> <i>Varanus nebulosus</i>	<i>Varanus</i> spp. (Except the species included in Appendix I)	
SERPENTES Snakes		
Loxocemidae Mexican dwarf boa		
	<i>Loxocemidae</i> spp.	
Pythonidae Pythons		
<i>Python molurus molurus</i>	<i>Pythonidae</i> spp. (Except the subspecies included in Appendix I)	
Boidae Boas		
<i>Acrantophis</i> spp. <i>Boa constrictor occidentalis</i> <i>Epicrates inornatus</i>	<i>Boidae</i> spp. (Except the species included in Appendix I)	

I	Appendices II		III
<i>Epicrates monensis</i> <i>Epicrates subflavus</i> <i>Sanzinia madagascariensis</i>			
Bolyeriidae Round Island boas			
<i>Bolyeria multocarinata</i> <i>Casarea dussumieri</i>	Bolyeriidae spp. (Except the species included in Appendix I)		
Tropidophiidae Wood boas			
Tropidophiidae spp.			
Colubridae Typical snakes, water snakes, whipsnakes			
	<i>Clelia clelia</i> <i>Cyclagras gigas</i> <i>Elachistodon westermanni</i> <i>Ptyas mucosus</i>	<i>Atretium schistosum</i> (India) <i>Cerberus rhynchops</i> (India) <i>Xenochrophis piscator</i> (India)	
Elapidae Cobras, coral snakes			
	<i>Hoplocephalus bungaroides</i> <i>Naja atra</i> <i>Naja kaouthia</i> <i>Naja mandalayensis</i> <i>Naja naja</i> <i>Naja oxiana</i> <i>Naja philippinensis</i> <i>Naja sagittifera</i> <i>Naja samarensis</i> <i>Naja siamensis</i> <i>Naja sputatrix</i> <i>Naja sumatrana</i> <i>Ophiophagus hannah</i>	<i>Micrurus diastema</i> (Honduras) <i>Micrurus nigrocinctus</i> (Honduras)	
Viperidae Vipers			
<i>Vipera ursinii</i> (Only the population of Europe, except the area which formerly constituted the Union of Soviet Socialist Republics; these latter populations are not included in the Appendices)	<i>Vipera wagneri</i>	<i>Crotalus durissus</i> (Honduras) <i>Daboia russelii</i> (India)	

I	Appendices II	III
CLASS AMPHIBIA (AMPHIBIANS)		
ANURA		
Bufonidae Toads		
<i>Altiphrynoides</i> spp.		
<i>Atelopus zeteki</i>		
<i>Bufo periglenes</i>		
<i>Bufo superciliaris</i>		
<i>Nectophrynoides</i> spp.		
<i>Nimbaphrynoides</i> spp.		
<i>Spinophrynoides</i> spp.		
Dendrobatidae Poison frogs		
	<i>Dendrobates</i> spp.	
	<i>Epipedobates</i> spp.	
	<i>Minyobates</i> spp.	
	<i>Phyllobates</i> spp.	
Mantellidae Mantellas		
	<i>Mantella</i> spp.	
Microhylidae Red rain frog, tomato frog		
<i>Dyscophus antongilii</i>		
	<i>Scaphiophryne gottlebei</i>	
Myobatrachidae Gastric-brooding frogs		
	<i>Rheobatrachus</i> spp.	
Ranidae Frogs		
	<i>Euphlyctis hexadactylus</i>	
	<i>Hoplobatrachus tigerinus</i>	
CAUDATA		
Ambystomidae Axolotls		
	<i>Ambystoma dumerilii</i>	
	<i>Ambystoma mexicanum</i>	
Cryptobranchidae Giant salamanders		
<i>Andrias</i> spp.		
CLASS ELASMOBRANCHII (SHARKS)		
ORECTOLOBIFORMES		
Rhincodontidae Whale shark		
	<i>Rhincodon typus</i>	
LAMNIFORMES		
Lamnidae Great white shark		
		<i>Carcharodon carcharias</i> (Australia)
Cetorhinidae Basking shark		
	<i>Cetorhinus maximus</i>	

I	Appendices II	III
CLASS ACTINOPTERYGII (FISH)		
ACIPENSERIFORMES Paddlefish, sturgeons		
	ACIPENSERIFORMES spp. (Except the species included in Appendix I)	
Acipenseridae Sturgeons		
	<i>Acipenser brevirostrum</i> <i>Acipenser sturio</i>	
OSTEOGLOSSIFORMES		
Osteoglossidae Arapaima, bonytongue		
	<i>Arapaima gigas</i> <i>Scleropages formosus</i>	
CYPRINIFORMES		
Cyprinidae Blind carps, plaeesok		
	<i>Caecobarbus geertsi</i> <i>Probarbus jullieni</i>	
Catostomidae Cui-ui		
	<i>Chasmistes cujus</i>	
SILURIFORMES		
Pangasiidae Pangasid catfish		
	<i>Pangasianodon gigas</i>	
SYNGNATHIFORMES		
Syngnathidae Pipefishes, seahorses		
	<i>Hippocampus spp.</i>	
PERCIFORMES		
Sciaenidae Totoaba		
	<i>Totoaba macdonaldi</i>	
CLASS SARCOPTERYGII (LUNGFISHES)		
COELACANTHIFORMES		
Latimeriidae Coelacanths		
	<i>Latimeria spp.</i>	
CERATODONTIFORMES		
Ceratodontidae Australian lungfish		
	<i>Neoceratodus forsteri</i>	
PHYLUM ECHINODERMATA		
CLASS HOLOTHUROIDEA (SEA CUCUMBERS)		
ASPIDOCHIROTIDA		
Stichopodidae Sea cucumbers		
		<i>Isostichopus fuscus</i> (Ecuador)
PHYLUM ARTHROPODA		
CLASS ARACHNIDA (SPIDERS)		
SCORPIONES		
Scorpionidae Scorpions		
	<i>Pandinus dictator</i>	

I	Appendices II		III
	<i>Pandinus gambiensis</i> <i>Pandinus imperator</i>		
ARANEAE			
Theraphosidae Red-kneed tarantulas, tarantulas			
	<i>Aphonopelma albiceps</i> <i>Aphonopelma pallidum</i> <i>Brachypelma</i> spp. <i>Brachypelmides klaasi</i>		
CLASS INSECTA (INSECTS)			
COLEOPTERA			
Lucanidae Cape stag beetles			
			<i>Colophon</i> spp. (South Africa)
LEPIDOPTERA			
Papilionidae Birdwing butterflies, swallowtail butterflies			
<i>Ornithoptera alexandrae</i> <i>Papilio chikae</i> <i>Papilio homerus</i> <i>Papilio hospiton</i>	<i>Atrophaneura jophon</i> <i>Atrophaneura pandiyana</i> <i>Bhutanitis</i> spp. <i>Ornithoptera</i> spp. (<i>sensu</i> D'Abbrera) (Except the species included in Appendix I) <i>Parnassius apollo</i> <i>Teinopalpus</i> spp. <i>Trogonoptera</i> spp. (<i>sensu</i> D'Abbrera) <i>Troides</i> spp. (<i>sensu</i> D'Abbrera)		
PHYLUM ANNELIDA CLASS HIRUDINOIDEA (LEECHES)			
ARHYNCHOBDELLIDA			
Hirudinidae Medicinal leech			
	<i>Hirudo medicinalis</i>		
PHYLUM MOLLUSCA CLASS BIVALVIA (CLAMS, MUSSELS)			
VENERIDA			
Tridacnidae Giant clams			
	<i>Tridacnidae</i> spp.		
UNIONIDA			
Unionidae Freshwater mussels, pearly mussels			
<i>Conradilla caelata</i>			
	<i>Cyprogenia aberti</i>		
<i>Dromus dromas</i>			

Appendices		
I	II	III
<p><i>Epioblasma curtisi</i> <i>Epioblasma florentina</i> <i>Epioblasma sampsoni</i> <i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> <i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i></p> <p><i>Epioblasma torulosa torulosa</i> <i>Epioblasma turgidula</i> <i>Epioblasma walkeri</i> <i>Fusconaia cuneolus</i> <i>Fusconaia edgariana</i> <i>Lampsilis higginsii</i> <i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> <i>Lampsilis satur</i> <i>Lampsilis virescens</i> <i>Plethobasus cicatricosus</i> <i>Plethobasus cooperianus</i></p> <p><i>Pleurobema plenum</i> <i>Potamilus capax</i> <i>Quadrula intermedia</i> <i>Quadrula sparsa</i> <i>Toxolasma cylindrella</i> <i>Unio nickliniana</i> <i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> <i>Villosa trabalis</i></p>	<p><i>Epioblasma torulosa rangiana</i></p> <p><i>Pleurobema clava</i></p>	
<p>CLASS GASTROPODA (SNAILS AND CONCHES)</p>		
<p>STYLOMMATOPHORA</p>		
<p>Achatinellidae Agate snails, oahu tree snails</p>		
<p><i>Achatinella</i> spp.</p>		
<p>Camaenidae Green tree snail</p>		
<p><i>Papustyla pulcherrima</i></p>		
<p>MESOGASTROPODA</p>		
<p>Strombidae Queen conch</p>		
<p><i>Strombus gigas</i></p>		
<p>PHYLUM CNIDARIA CLASS ANTHOZOA (CORALS, SEA ANEMONES)</p>		
<p>HELIOPORACEA Blue corals</p>		
<p>Helioporidae spp. (Includes only the species <i>Heliopora coerulea</i>. Fossils are not subject to the provisions of the Convention)</p>		

I	Appendices II	III
STOLONIFERA		
Tubiporidae Organ-pipe corals		
	Tubiporidae spp. (Fossils are not subject to the provisions of the Convention)	
ANTIPATHARIA Black corals		
	ANTIPATHARIA spp.	
SCLERACTINIA Stony corals		
	SCLERACTINIA spp. (Fossils are not subject to the provisions of the Convention)	
CLASS HYDROZOA (SEA FERNS, FIRE CORALS, STINGING MEDUSAE)		
MILLEPORINA		
Milleporidae Fire corals		
	Milleporidae spp. (Fossils are not subject to the provisions of the Convention)	
STYLASTERINA		
Stylasteridae Lace corals		
	Stylasteridae spp. (Fossils are not subject to the provisions of the Convention)	

I	Appendices II	III
F L O R A (PLANTS)		
AGAVACEAE Agaves		
<i>Agave arizonica</i> <i>Agave parviflora</i>	<i>Agave victoriae-reginae</i> #1	
<i>Nolina interrata</i>		
AMARYLLIDACEAE Snowdrops, sternbergias		
	<i>Galanthus</i> spp. #1 <i>Sternbergia</i> spp. #1	
APOCYNACEAE Elephant trunks		
<i>Pachypodium ambongense</i> <i>Pachypodium baronii</i> <i>Pachypodium decaryi</i>	<i>Pachypodium</i> spp. #1 (Except the species included in Appendix I) <i>Rauvolfia serpentina</i> #2	
ARALIACEAE Ginseng		
	<i>Panax ginseng</i> #3 (Only the population of the Russian Federation; no other population is included in the Appendices) <i>Panax quinquefolius</i> #3	
ARAUCARIACEAE Monkey-puzzle tree		
<i>Araucaria araucana</i>		
BERBERIDACEAE May-apple		
	<i>Podophyllum hexandrum</i> #2	
BROMELIACEAE Air plants, bromelias		
	<i>Tillandsia harrisii</i> #1 <i>Tillandsia kammii</i> #1 <i>Tillandsia kautskyi</i> #1 <i>Tillandsia mauryana</i> #1 <i>Tillandsia sprengeliana</i> #1 <i>Tillandsia sucrei</i> #1 <i>Tillandsia xerographica</i> #1	
CACTACEAE Cacti		
	CACTACEAE spp. ⁷ #4 (Except the species included in Appendix I)	

⁷ Artificially propagated specimens of the following hybrids and/or cultivars are not subject to the provisions of the Convention:

- *Hatiora x graeseri*
- *Schlumbergera x buckleyi*
- *Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera truncata* (cultivars)
- Cactaceae spp. colour mutants lacking chlorophyll, grafted on the following grafting stocks: *Harrisia 'Jusbertii'*, *Hylocereus trigonus* or *Hylocereus undatus*
- *Opuntia microdasys* (cultivars).

I	Appendices	
	II	III
<p><i>Ariocarpus</i> spp. <i>Astrophytum asterias</i> <i>Aztekium ritteri</i> <i>Coryphantha werdermannii</i> <i>Discocactus</i> spp. <i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> <i>Echinocereus schmollii</i> <i>Escobaria minima</i> <i>Escobaria sneedii</i> <i>Mammillaria pectinifera</i> <i>Mammillaria solisioides</i> <i>Melocactus conoideus</i> <i>Melocactus deinacanthus</i> <i>Melocactus glaucescens</i> <i>Melocactus paucispinus</i> <i>Obregonia denegrii</i> <i>Pachycereus militaris</i> <i>Pediocactus bradyi</i> <i>Pediocactus knowltonii</i> <i>Pediocactus paradinei</i> <i>Pediocactus peeblesianus</i> <i>Pediocactus sileri</i> <i>Pelecyphora</i> spp. <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> <i>Sclerocactus erectocentrus</i> <i>Sclerocactus glaucus</i> <i>Sclerocactus mariposensis</i> <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> <i>Sclerocactus nyensis</i> <i>Sclerocactus papyracanthus</i> <i>Sclerocactus pubispinus</i> <i>Sclerocactus wrightiae</i> <i>Strombocactus</i> spp. <i>Turbincarpus</i> spp. <i>Uebelmannia</i> spp.</p>		
CARYOCARACEAE Ajo		
	<i>Caryocar costaricense</i> #1	
COMPOSITAE (Asteraceae) Kuth		
<i>Saussurea costus</i>		
CRASSULACEAE Dudleyas		
	<i>Dudleya stolonifera</i>	
	<i>Dudleya traskiae</i>	
CUPRESSACEAE Alerce, cypresses		
<i>Fitzroya cupressoides</i>		
<i>Pilgerodendron uviferum</i>		
CYATHEACEAE Tree-ferns		
	<i>Cyathea</i> spp. #1	

I	Appendices II	III
CYCADACEAE Cycads		
<i>Cycas beddomei</i>	CYCADACEAE spp. #1	
DIAPENSIACEAE Oconee-bells		
	<i>Shortia galacifolia</i> #1	
DICKSONIACEAE Tree-ferns		
	<i>Cibotium barometz</i> #1 <i>Dicksonia</i> spp. #1 (Only the populations of the Americas; no other population is included in the Appendices)	
DIDIEREACEAE Alluaudias, didiereas		
	DIDIEREACEAE spp. #1	
DIOSCOREACEAE Elephant's foot, kniss		
	<i>Dioscorea deltoidea</i> #1	
DROSERACEAE Venus' flytrap		
	<i>Dionaea muscipula</i> #1	
EUPHORBIACEAE Spurges		
<i>Euphorbia ambovombensis</i> <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> <i>Euphorbia cremersii</i> (Includes the <i>forma viridifolia</i> and the var. <i>rakotozafyi</i>) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (Includes the spp. <i>tuberifera</i>) <i>Euphorbia decaryi</i> (Includes the vars. <i>ampanihyensis</i> , <i>robinsonii</i> and <i>spirosticha</i>) <i>Euphorbia francoisii</i> <i>Euphorbia moratii</i> (Includes the vars. <i>antsingiensis</i> , <i>bemarahensis</i> and <i>multiflora</i>) <i>Euphorbia parvicyathophora</i> <i>Euphorbia quartziticola</i> <i>Euphorbia tulearensis</i>	<i>Euphorbia</i> spp. #1 (Except the species included in Appendix I; succulent species only; artificially propagated specimens of cultivars of <i>Euphorbia trigona</i> are not subject to the provisions of the Convention)	
FOUQUIERIACEAE Ocotillos		
<i>Fouquieria fasciculata</i> <i>Fouquieria purpusii</i>	<i>Fouquieria columnaris</i> #1	
GNETACEAE Gnetums		
		<i>Gnetum montanum</i> #1 (Nepal)

I	Appendices II		III
JUGLANDACEAE Gaviilan			
	<i>Oreomunnea pterocarpa</i> #1		
LEGUMINOSAE (Fabaceae) Afrormosia, cristobal, rosewood, sandalwood			
<i>Dalbergia nigra</i>	<i>Pericopsis elata</i> #5 <i>Platymiscium pleiostachyum</i> #1 <i>Pterocarpus santalinus</i> #7	<i>Dipteryx panamensis</i> (Costa Rica)	
LILIACEAE Aloes			
<p><i>Aloe albida</i> <i>Aloe albiflora</i> <i>Aloe alfredii</i> <i>Aloe bakeri</i> <i>Aloe bellatula</i> <i>Aloe calcairophila</i> <i>Aloe compressa</i> (Includes the vars. <i>rugosquamosa</i>, <i>schistophila</i> and <i>paucituberculata</i>) <i>Aloe delphinensis</i> <i>Aloe descoingsii</i> <i>Aloe fragilis</i> <i>Aloe haworthioides</i> (Includes the var. <i>aurantiaca</i>) <i>Aloe helenae</i> <i>Aloe laeta</i> (Includes the var. <i>maniaensis</i>) <i>Aloe parallelifolia</i> <i>Aloe parvula</i> <i>Aloe pillansii</i> <i>Aloe polyphylla</i> <i>Aloe rauhii</i> <i>Aloe suzannae</i> <i>Aloe versicolor</i> <i>Aloe vossii</i></p>	<i>Aloe</i> spp. #1 (Except the species included in Appendix I. Also excludes <i>Aloe vera</i> , also referenced as <i>Aloe barbadensis</i> which is not included in the Appendices)		

Appendices		
I	II	III
MAGNOLIACEAE Magnolia		<i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> #1 (Nepal)
MELIACEAE Mahoganies, Spanish cedar	<i>Swietenia humilis</i> #1 <i>Swietenia macrophylla</i> #6 (Populations of the Neotropics) [Enters into effect on 15 November 2003] <i>Swietenia mahagoni</i> #5	<i>Cedrela odorata</i> #5 [Population of Colombia (Colombia) Population of Peru (Peru)] <i>Swietenia macrophylla</i> #5 (Until 15 November 2003) [Population of Bolivia (Bolivia) Population of Brazil (Brazil) All populations of the species in the Americas (Costa Rica) Population of Colombia (Colombia) Population of Mexico (Mexico) Population of Peru (Peru)]
NEPENTHACEAE Pitcher-plants (Old World)	<i>Nepenthes</i> spp. #1	
<i>Nepenthes khasiana</i> <i>Nepenthes rajah</i>		
ORCHIDACEAE Orchids	ORCHIDACEAE spp.⁸ #8 (Except the species included in Appendix I)	
(For all of the following Appendix-I species, seedling or tissue cultures obtained <i>in vitro</i> , in solid or liquid media, transported in sterile containers are not subject to the provisions of the Convention) <i>Aerangis ellisii</i> <i>Cattleya trianaei</i> <i>Dendrobium cruentum</i> <i>Laelia jongheana</i> <i>Laelia lobata</i> <i>Paphiopedilum</i> spp.		

⁸ Artificially propagated specimens of hybrids within the genus *Phalaenopsis* are not subject to the provisions of the Convention when: 1) specimens are traded in shipments consisting of individual containers (i.e. cartons, boxes, or crates) containing 100 or more plants each; 2) all plants within a container are of the same hybrid, with no mixing of different hybrids within a container; 3) plants within a container can be readily recognized as artificially propagated specimens by exhibiting a high degree of uniformity in size and stage of growth, cleanliness, intact root systems, and general absence of damage or injury that could be attributable to plants originating in the wild; 4) plants do not exhibit characteristics of wild origin, such as damage by insects or other animals, fungi or algae adhering to leaves, or mechanical damage to roots, leaves, or other parts resulting from collection; and 5) shipments are accompanied by documentation, such as an invoice, which clearly states the number of plants and is signed by the shipper. Plants not clearly qualifying for the exemption must be accompanied by appropriate CITES documents.

Appendices		
I	II	III
<i>Peristeria elata</i> <i>Phragmipedium</i> spp. <i>Renanthera imschootiana</i> <i>Vanda coerulea</i>		
OROBANCHACEAE Broomrape	<i>Cistanche deserticola</i>	
PALMAE (Arecaceae) Palms	<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> <i>Chrysalidocarpus decipiens</i> #1 <i>Lemurophoenix halleuxii</i> <i>Marojejya darianii</i> <i>Neodypsis decaryi</i> #1 <i>Ravenea louvelii</i> <i>Ravenea rivularis</i> <i>Satranala decussilvae</i> <i>Voanioala gerardii</i>	
PAPAVERACEAE Poppy		<i>Meconopsis regia</i> #1 (Nepal)
PINACEAE Guatemala fir <i>Abies guatemalensis</i>		
PODOCARPACEAE Podocarps <i>Podocarpus parlatorei</i>		<i>Podocarpus neriifolius</i> #1 (Nepal)
PORTULACACEAE Lewisias, portulacas, purslanes	<i>Anacampseros</i> spp. #1 <i>Avonia</i> spp. #1 <i>Lewisia serrata</i> #1	
PRIMULACEAE Cyclamens	<i>Cyclamen</i> spp. ⁹ #1	
PROTEACEAE Proteas	<i>Orothamnus zeyheri</i> #1 <i>Protea odorata</i> #1	
RANUNCULACEAE Golden seals, yellow adonis, yellow root	<i>Adonis vernalis</i> #2 <i>Hydrastis canadensis</i> #3	
ROSACEAE African cherry, stinkwood	<i>Prunus africana</i> #1	
RUBIACEAE Ayuque <i>Balmea stormiae</i>		
SARRACENIACEAE Pitcher-plants (New World)	<i>Sarracenia</i> spp. #1 (Except the species included in Appendix I)	

⁹ Artificially propagated specimens of cultivars of *Cyclamen persicum* are not subject to the provisions of the Convention. However, the exemption does not apply to such specimens traded as dormant tubers.

I	Appendices	
	II	III
<i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> <i>Sarracenia oreophila</i>		
SCROPHULARIACEAE Kutki		
	<i>Picrorhiza kurroo</i> #3 (Excludes <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>)	
STANGERIACEAE Stangerias		
<i>Stangeria eriopus</i>	<i>Bowenia</i> spp. #1	
TAXACEAE Himalayan yew		
	<i>Taxus wallichiana</i> #2	
TROCHODENDRACEAE (Tetracentraceae) Tetracentron		
		<i>Tetracentron sinense</i> #1 (Nepal)
THYMELAEACEAE (Aquilariaceae) Agarwood, ramin		
	<i>Aquilaria malaccensis</i> #1	<i>Gonystylus</i> spp. #1 (Indonesia)
VALERIANACEAE Himalayan spikenard		
	<i>Nardostachys grandiflora</i> #3	
WELWITSCHIACEAE Welwitschia		
	<i>Welwitschia mirabilis</i> #1	
ZAMIACEAE Cycads		
<i>Ceratozamia</i> spp. <i>Chigua</i> spp. <i>Encephalartos</i> spp. <i>Microcycas calocoma</i>	ZAMIACEAE spp. #1 (Except the species included in Appendix I)	
ZINGIBERACEAE Ginger lily		
	<i>Hedychium philippinense</i> #1	
ZYGOPHYLLACEAE Lignum-vitae		
	<i>Guaiacum</i> spp. #2	

ANEXOS I, II e III

Válido desde 16 de Outubro de 2003

Interpretação

1. As espécies incluídas nestes anexos são designadas:

- a) Pelo nome da espécie; ou
- b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um taxon superior ou a uma parte designada do referido taxon.

2. A abreviatura “spp.” é utilizada para designar todas as espécies de um taxon superior.

3. As outras referências a taxa superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação. Os nomes comuns incluídos após os nomes científicos das famílias são apenas para referência. Pretendendo-se indicar as espécies dentro da família concernente que estão incluídas nos anexos. Na maioria dos casos este não é toda a espécie dentro da família.

4. As seguintes abreviaturas são utilizadas para as taxas vegetais inferiores à espécie:

- a) “ssp” é utilizada para designar uma subespécie;
- b) “var(s)” é utilizada para designar uma variedade ou variedades.

5. Dado que nenhuma das espécies nem dos taxas superiores da flora incluídos no Anexo I contém anotações de que os híbridos devem ser tratados em conformidade com o disposto no artigo III da Convenção, isto significa que os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial, e que as sementes e o pólen (incluindo as pollinias) as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecido obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos, e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelas disposições da presente Convenção.

6. Os nomes dos países entre parênteses colocados ao lado dos nomes das espécies no anexo III, indica as Partes que submeteram estas espécies para inclusão no referido anexo.

7. De acordo com o artigo I, parágrafo (b), subparágrafo (iii) da Convenção, o símbolo # seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior incluídas nos anexos II e III significa partes ou derivados que para efeitos da Convenção são especificados da seguinte forma:

#1 Designa todas as partes e derivados, excepto:

- a) Sementes, esporos e pólen (incluindo pollinia);
- b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados; e
- c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente.

#2 Designa todas as partes e derivados, excepto:

- a) Sementes e pólen
- b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
- c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
- d) Produtos químicos derivados e produtos farmacêuticos acabados.

#3 Designa as raízes e partes de raízes inteiras ou cortadas excluindo partes manufacturadas ou produtos derivados como os pós, comprimidos, extractos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.

#4 Designa todas as partes e derivados, excepto:

- a) Sementes com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México e pólen;
- b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
- c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
- d) Frutos, suas partes e derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente; e
- e) Elementos de trocos (raquetas), suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia* subgénero *Opuntia*.

#5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.

#6 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira e contraplacado.

#7 Designa toros, estilhas de madeira e desperdícios não transformados.

#8 Designa todas as partes e derivados, excepto:

- a) Sementes e pólen (incluindo as polinias);
- b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
- c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
- d) Frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei n.º 22/2005

de 21 de Março

Concluídas as obras de restauro e recuperação do circuito turístico integrado da Cidade Velha, sito na cidade de Cidade Velha, na Ribeira Grande da ilha de Santiago, de

que fazem parte a Fortaleza Real de São Filipe, o Convento de São Francisco, a Pousada de São Pedro e a Zona de Pelourinho, pretende-se que a sua abertura ao público seja iniciada o mais breve possível, o que, dado o seu elevado valor histórico e cultural no contexto da cabo-verdianidade, constitui um factor que propicia o desenvolvimento do turismo cultural.

Considerando a urgente necessidade de se assegurar o funcionamento do circuito turístico integrado da Cidade Velha, o qual tem despertado interesse dos investidores com experiência no domínio da exploração deste tipo de empreendimento;

Tendo em conta o manifesto interesse público resultante, nomeadamente, do facto de a exploração do circuito turístico integrado da Cidade Velha, constituído pela Fortaleza Real de São Filipe, Convento de São Francisco, Pousada de São Pedro e Zona de Pelourinho, exigir que o Estado se associe com entidades com especiais qualificações técnicas e experiências;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

Pelo presente diploma estabelecem-se as bases gerais do regime de concessão da exploração do circuito turístico integrado da Cidade Velha, constituído pela Fortaleza Real de São Filipe, Convento de São Francisco, Pousada de São Pedro e Zona de Pelourinho, sito na cidade de Cidade Velha, na Ribeira Grande da ilha de Santiago.

Artigo 2º

Definição

Para os efeitos do presente diploma entende-se por concessão de exploração, a transferência para entidade privada do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, do circuito turístico integrado da Cidade Velha, constituído pela Fortaleza Real de São Filipe, Convento de São Francisco, Pousada de São Pedro e Zona de Pelourinho, sito na Cidade Velha, na Ribeira Grande da ilha de Santiago, por contrato de exploração.

Artigo 3º

Concessionária

1. A concessão deve ser outorgada a uma sociedade comercial que tenha por objecto principal o exercício da actividade concedida.

2. As respectivas sede e administração da concessionária devem estar localizadas no território cabo-verdiano.

Artigo 4º

Prazo

1. A concessão de exploração é atribuída por prazo certo.

2. No instrumento que titule a concessão é fixado um prazo certo para a exploração, eventualmente renovável,

tendo em conta o tempo necessário para, em condições normais de rendibilidade, permitir a amortização dos capitais investidos pela concessionária.

Artigo 5º

Outorga da concessão

A outorga do contrato de concessão de exploração é precedida de concurso limitado.

Artigo 6º

Formalidades da outorga

A concessão de exploração é outorgada por contrato de concessão de exploração.

Artigo 7º

Direitos especiais da concessionária

O contrato de concessão pode atribuir à concessionária as faculdades, direitos e regalias que se mostrarem indispensáveis à exploração, nomeadamente quanto a:

- a) Utilização do domínio público a título gratuito;
- b) Constituição de servidões;
- c) Zonas de protecção;
- d) Direito de acesso.

Artigo 8º

Deveres da concessionária

1. A concessionária é obrigada a:

- a) Afectar à exploração os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da concessão;
- b) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão;
- c) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado para a exploração da concessão;
- d) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à exploração da concessão;
- e) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhes estiverem atribuídas;
- f) Cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão.

2. A sociedade comercial concessionária é ainda obrigada a adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o seu capital social seja igual à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

3. Sem prévia autorização do concedente, a concessionária não pode realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

Artigo 9º

Direitos do concedente

1. O concedente tem o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da concessão de exploração, com vista a assegurar a regularidade e continuidade das prestações e a comodidade e segurança dos utentes.

2. Os direitos a que se refere o número anterior serão exercidos nos termos estabelecidos no contrato de concessão, os quais devem prever essencialmente:

- a) O regime de fixação de taxas, tarifas e dos contratos-tipo inerentes à exploração;
- b) Os actos de gerência da concessionária sujeitos a autorização ou homologação do concedente.

3. O contrato de concessão pode ainda prever as modalidades de participação do concedente no capital social ou na gestão da concessionária.

Artigo 10º

Retribuição do concedente

1. Pela concessão de exploração é devida uma retribuição pecuniária, nos termos a definir no respectivo contrato.

2. A concessionária pode ser dispensada do pagamento da retribuição devida, se a actividade concedida não gerar meios para tal necessários.

Artigo 11º

Regime fiscal

A concessionária de exploração fica obrigada ao pagamento de impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

Artigo 12º

Trespasse e subconcessão

A concessão de exploração pode ser total ou parcialmente trespasada ou subconcedida, quando previstas e nas condições estabelecidas no respectivo contrato.

Artigo 13º

Fiscalização

O contrato de concessão deve estabelecer as condições em que o concedente acompanha e fiscaliza a actividade da concessionária.

CAPÍTULO II

Incumprimento e extinção

Artigo 14º

Multas

O contrato de concessão de exploração deve estabelecer as multas a pagar pela concessionária em caso de incumprimento.

Artigo 15º

Sequestro

1. A concessão de exploração pode ser sequestrada nos seguintes casos:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;
- b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da concessionária ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

2. Durante o sequestro, a exploração da concessão é assegurada por representantes do concedente, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o concedente notificar no seu termo a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso a concessionária não a aceite.

Artigo 16º

Rescisão

1. A concessão de exploração pode ser rescindida unilateralmente pelo concedente em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido no respectivo contrato;
- c) A falta de pagamento da retribuição devida ao concedente estabelecida no respectivo contrato.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

Artigo 17º

Extinção

A concessão de exploração extingue-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- b) Acordo entre o concedente e a concessionária;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por razões de interesse público.

Artigo 18º

Resgate

1. Verifica-se o resgate sempre que o concedente retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

2. O resgate da concessão confere à concessionária o direito ao recebimento de uma indemnização.

3. O contrato de concessão deve estabelecer o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

Artigo 19º

Rescisão por razões de interesse público

1. A concessão pode ser rescindida unilateralmente pelo concedente, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à concessionária o direito ao recebimento de uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

Artigo 20º

Reversão dos bens afectos à concessão

1. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas no artigo 17º, reverte para o concedente a universalidade de bens e direitos que à mesma estiver afecta.

2. A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no respectivo contrato, o qual pode prever o pagamento de uma compensação à concessionária.

3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21º

Competência do membro do Governo responsável pela área da cultura

1. Compete ao Governo, através do responsável pela área da cultura, na qualidade de concedente:

- a) Outorgar, em representação do Estado, o contrato de concessão;
- b) Prorrogar o prazo da concessão;
- c) Decidir sobre a aplicação de multas e a extinção por acordo, o sequestro, o resgate e a rescisão das concessões;
- d) Exercer as demais competências previstas na lei ou no contrato de concessão.

2. As competências relativas ao acompanhamento e a fiscalização da concessão podem ser delegadas no presidente do Instituto da Investigação e do Património Culturais.

3. Os actos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser fundamentados.

Artigo 22º

Publicação

Devem ser publicados no *Boletim Oficial* os seguintes actos:

- a) O contrato de concessão;
- b) As decisões que impliquem qualquer das situações previstas nos artigos 15º, 16º, 18º e 19º.

Artigo 23º

Resolução de conflitos

1. Os conflitos entre o concedente e a concessionária são resolvidos por recurso à arbitragem.

2. O contrato de concessão deve estabelecer a composição e a competência das comissões ou dos tribunais arbitrais e as regras básicas do seu funcionamento.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Manuel Monteiro da Veiga - João Pereira Silva - João Pinto Serra.

Promulgado em 8 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 9 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/2005

de 21 de Março

Convindo estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, ao abrigo e nos termos do nº.1 do artigo 18º, conjugado com a alínea k) do nº 2 do artigo 46º, dos mesmos estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 1/2004, de 9 de Fevereiro;

Considerando a política salarial da principal empresa do sector das comunicações;

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

1. São Atribuídas as seguintes remunerações ilíquidas ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação:

- a) Presidente 250.000\$00
 b) Administradores 215.000\$00

2. Havendo Administrador em regime de tempo parcial, as suas remunerações ilíquidas são de 80.000\$00.

3. É atribuído um subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 para o Presidente e 10.000\$00 para o Administrador em regime de tempo integral.

4. O Presidente tem direito a viatura de função disponibilizada pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação

Artigo 2º

Este diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a partir de 6 de Janeiro de 2005.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, aos 2 de Março de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 22/2005

de 21 de Março

Convindo, nos termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 46º, dos Estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 1/2004, de 9 Fevereiro, aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do mesmo Instituto.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Este diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 6 de Janeiro de 2005.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, aos 2 de Março de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS**INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - ICTI****Regulamento - PCCS****PREÂMBULO**

Os princípios e conceitos utilizados na concepção e elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)

do pessoal do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação enquadram-se na moderna filosofia de gestão dos Recursos Humanos. Esta filosofia assenta na flexibilidade e mobilidade funcional e operacional do pessoal bem como na criação e desenvolvimento das condições em que o potencial humano possa contribuir decisivamente à realização dos fins da instituição.

Assim sendo, os principais objectivos do PCCS do ICTI são:

- Possibilitar a flexibilidade na gestão dos recursos humanos;
- Proporcionar a polivalência no desempenho;
- Dar uma perspectiva de carreira ao trabalhador;
- Possibilitar a mobilidade horizontal e vertical na organização;
- Incentivar os melhores e fomentar a competitividade positiva.

O PCCS - objecto, âmbito, conceitos, condições, critérios e outros - incluindo um anexo (Anexo I) em que se visualizam, para cada categoria, as respectivas exigências para evolução, nomeadamente as condições e normas de acesso e progressão mais a de Avaliação do Desempenho, que são indispensáveis à criação de um clima organizacional de valências positivas, promotora da valorização da competência e da experiência profissionais.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos, a possibilidade de promoção interna estimula o trabalhador a um esforço suplementar de desenvolvimento profissional, compensado pela perspectiva de carreira na organização. Outras vantagens da valorização da competência e da experiência profissionais são o reforço da estabilidade e a consolidação do Quadro de Pessoal, aspecto de importância primordial na criação das condições de sucesso.

Além das carreiras funcionais, apresentam-se um quadro de funções exercidas em comissão de serviço e as respectivas condições e normas de acesso. Este modelo facilitará a mobilidade interna e a nomeação para Cargos de Chefia e Assessoria situados em níveis de remuneração previamente definidos.

Espera-se que estes instrumentos de Gestão dos Recursos Humanos permitam dar um passo significativo nesta fase de organização e implementação da estratégia do ICTI.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

O presente plano de cargos carreiras e salários regula as relações de trabalho, estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do pessoal do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, adiante designado ICTI, sem prejuízo do disposto em clausula contratual expressa ou norma legal imperativa em contrário.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

Salvo disposição em contrário, o presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores recrutados pelo ICTI, independentemente das funções que exercem.

Artigo 3º

(Regime aplicável)

O pessoal do ICTI rege-se pelo presente regulamento, demais regulamentação interna e pelo regime jurídico geral das relações de trabalho.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Artigo 4º

(Definição de conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Carreira – conjunto de categorias profissionais com a mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, que se desenvolvem obedecendo a determinadas regras de promoção e/ou progressão;
- b) Categoria profissional – conjunto de actividades ou tarefas que constituem cada posição funcional e salarial de uma carreira;
- c) Grupo Profissional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das actividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- d) Cargo – conjunto de funções e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador;
- e) Nível – cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada categoria profissional;
- f) Progressão – mudança do trabalhador de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma categoria profissional;
- g) Promoção – mudança do trabalhador de uma categoria profissional para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- h) Reclassificação – colocação de um trabalhador numa categoria profissional da mesma carreira ou de carreira diferente, desde que adquiridos os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificações profissionais adequadas a categoria;
- i) Recrutamento interno – quando havendo vaga, o seu preenchimento é feito por concurso entre trabalhadores da instituição;
- j) Recrutamento externo – quando havendo vaga, o seu preenchimento é feito por concurso de entre candidatos estranhos a instituição.

Artigo 5º

(Objectivos)

O presente diploma pretende os seguintes objectivos:

- a) Definição de critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efectivo do ICTI;
- b) Obtenção de justiça e equidade salarial;
- c) Desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;
- d) Atracção e retenção de pessoal competente e qualificado;
- e) Racionalização e aproveitamento do pessoal efectivo.

Artigo 6º

(Recrutamento e selecção)

1. O recrutamento de pessoal consiste num conjunto de operações que tem por objecto satisfazer as necessidades de pessoal do ICTI, pondo a sua disposição os efectivos qualificados necessários a realização das suas atribuições.

2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações enquadradas no processo de recrutamento que, mediante utilização de métodos e técnicas adequadas, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.

Artigo 7º

(Processo de recrutamento e selecção)

1. Os processos de recrutamento e selecção do pessoal obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades para os candidatos;
- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento quando haja lugar a sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade da composição do Júri;
- f) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma.

3. O recrutamento e selecção de pessoal são feitos pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos e homologado pelo Conselho de Administração.

Artigo 8º

(Admissão a concurso)

São requisitos de admissão a concurso para lugar de quadro do ICTI:

- a) Ser maior e não estar interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- b) Possuir as habilitações literárias e ou formações profissionais exigidas;
- c) Possuir robustez física e psicológica indispensável para o exercício da função.

Artigo 9º

(Admissões fora do quadro)

Podem ser recrutados trabalhadores para exercer funções fora do quadro mediante contrato de tarefa e de avença, nos termos previstos na lei.

Artigo 10º

(Métodos de selecção)

1. O ingresso nas carreiras faz-se, em princípio, por recrutamento interno.

2. Verificada a inexistência de pessoal interno que reúna os requisitos exigidos para preencher uma determinada função, recorrer-se-á ao recrutamento externo.

3. O recrutamento é feito mediante concurso.

4. No concurso são utilizados, isoladamente ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de conhecimento.

5. Para além destes métodos de selecção, podem ser utilizados, ainda, outros métodos que se julgar pertinentes, nomeadamente o curso de formação profissional, o teste psicotécnico e a entrevista.

6. Os métodos de selecção referidos nos números anteriores visam os seguintes objectivos:

- a) Avaliação curricular – avaliar as aptidões profissionais do candidato, ponderando, de acordo com as exigências da função, as habilitações académicas, a formação, a qualificação e a experiência profissional na área para que o concurso foi aberto;
- b) Prova de conhecimento – avaliar o nível de conhecimento académico e ou profissional dos candidatos, exigíveis para o exercício da função;
- c) Teste psicotécnico – avaliar as capacidades e características de personalidade do candidato através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adaptação a função;
- d) Entrevista – método complementar para recolher informações consideradas relevantes para o exercício da função, não verificadas durante aplicação de outros métodos de selecção.

7. A realização de concurso de ingresso, de progressão e de promoção será definida por despacho normativo.

Artigo 11º

(Período experimental)

1. O recrutamento para o preenchimento de lugar no quadro de pessoal do ICTI é precedido de período experimental destinado a apreciação das aptidões do candidato e respectiva preparação profissional.

2. O estágio terá duração mínima de três meses e máxima de um ano.

3. O estágio poderá ser dispensado em situações excepcionais previstas no n.º 2, do artigo 12º.

4. Durante o período de estágio o trabalhador terá direito a remuneração correspondente a 80% da remuneração base da categoria.

5. O período de estágio conta para todos os efeitos legais, incluindo a contagem de tempo de serviço.

6. A não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao serviço de origem ou a imediata rescisão de contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se tratarem de indivíduos vinculados ou não a Função Pública.

Artigo 12º

(Provimento de lugar)

1. O provimento de lugar, após o estágio, em qualquer carreira efectua-se, em regra, no primeiro nível da categoria de base.

2. Nos casos excepcionais atentas as habilitações literárias, qualificações e experiências profissionais do candidato e a natureza do cargo a prover, o Conselho de Administração pode deliberar atribuir-lhe uma categoria e ou nível superior a categoria de base.

Artigo 13º

(Formação)

1. O ICTI, na medida das suas possibilidades, financia a frequência de acções de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira.

2. Sempre que o ICTI investir, directa ou indirectamente, um montante superior a 6 meses do salário bruto na formação de um trabalhador, este deve assinar um contrato de retorno em natura, segundo a formula “cada 6 meses de salário bruto em formação implica trabalhar no instituto 2 anos” ou indemnizar na relação, “montante investido acrescido da taxa de juros aplicada pelos bancos para o empréstimo-formação”.

CAPÍTULO III

**Organização das Carreiras
e Desenvolvimento Profissional**

Secção I

Carreiras

Artigo 14.º

(Estruturação das carreiras)

1. As carreiras que integram o quadro de pessoal do ICTI são as constantes do Anexo I do presente diploma e estão organizadas nos seguintes grupos profissionais:

- a) Quadro de Direcção e Assessoria;
- b) Quadro Superior;
- c) Quadro Técnico Profissional;
- d) Quadro Auxiliar.

2. Integram o quadro de Direcção e Assessoria:

- a) Os Directores;
- b) Os Chefes de Departamento;
- c) Os Assessores.

3. As funções do quadro de Direcção e Assessoria são exercidas em comissão de serviço.

4. As funções de Secretária e de Condutor do Conselho de Administração são exercidas por nomeação.

Artigo 15.º

(Recrutamento dos cargos de direcção e assessoria)

O recrutamento para os cargos referidos no n.º 2, do artigo 14.º é feito por escolha do Conselho de Administração de entre indivíduos que reúnam, pelo menos, os requisitos para o exercício de funções da carreira de quadro superior da estrutura do PCCS do ICTI.

Artigo 16.º

(Comissão de serviço)

1. O prazo da comissão de serviço é de três anos renováveis podendo cessar a qualquer momento por iniciativa do ICTI ou a pedido do trabalhador ambos com aviso prévio de 60 dias.

2. O trabalhador do quadro do ICTI que desempenha função de direcção e assessoria em comissão de serviço mantém os direitos inerentes à sua carreira profissional.

3. O trabalhador do quadro do ICTI nomeado em comissão de serviço tem direito à progressão na carreira de origem, independentemente da avaliação do desempenho, desde que reúna o requisito definido na alínea a), do n.º 2, do artigo 22.º.

4. Enquanto o trabalhador exercer o cargo de Director em regime de comissão de serviço considera-se para todos os efeitos que o desempenho é positivo nos termos do regulamento.

5. A comissão de serviço dos cargos de assessor, secretário e condutor finda automaticamente com a cessação de funções da entidade junto da qual prestam serviço.

Artigo 17.º

(Regime de substituição)

1. Enquanto durar a vacatura do lugar por ausência ou impedimento do titular, os cargos providos em comissão de serviço podem ser exercidos por quem for designado pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número antecedente por um período mínimo de trinta dias.

3. O período da substituição pode ir até noventa dias renovável.

4. Cessa a substituição na data em que o titular do cargo reinicie as funções ou, a qualquer momento, por interesse do Instituto, mediante despacho do Presidente do Conselho de Administração, ou, ainda, a pedido do substituto.

5. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídas pelo exercício do cargo ao substituído, incluindo a totalidade dos vencimentos respectivos e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durar a substituição.

Artigo 18.º

(Carreira de quadro superior)

1. O recrutamento para os cargos da carreira de quadro superior obedece as seguintes regras:

- a) Técnico superior consultor, de entre técnico superior sénior com pelo menos 8 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom;
- b) Técnico superior sénior, de entre técnico superior principal com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom;
- c) Técnico superior principal, de entre técnico superior com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom;
- d) Técnico superior, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adaptada a função.

Artigo 19.º

(Carreira de quadro técnico)

1. O recrutamento para os cargos da carreira de quadro técnico obedece as seguintes regras:

- a) Técnico N4 (nível 4), de entre técnico superior sénior com pelo menos 8 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom;
- b) Técnico N3 (nível 3), de entre técnico superior principal com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom;
- c) Técnico N2 (nível 2), de entre técnico superior com pelo menos 7 anos de serviço e avaliação de

desempenho de muito bom, ou 9 anos e avaliação de desempenho de bom;

- d) Técnico N1 (nível 1), de entre indivíduos habilitados com bacharelato ou curso técnico de especialização equiparado, preferencialmente com experiência e competências comprovadas e adequadas a função.

Artigo 20º

(Carreira de quadro técnico profissional)

1. O recrutamento para os cargos da carreira de quadro técnico profissional obedece as seguintes regras:

- a) Técnico profissional principal, de entre técnicos profissionais com pelo menos 13 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 15 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom.
- b) Técnico profissional, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade ou ensino técnico profissional equivalente.

Artigo 21º

(Carreira de quadro auxiliar)

1. O recrutamento para os cargos da carreira de quadro auxiliar obedece as seguintes regras.

- a) Auxiliar principal, de entre auxiliares com pelo menos 13 anos de serviço e avaliação de desempenho de muito bom, ou 15 anos de serviço e avaliação de desempenho de bom;
- b) Auxiliar, de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade ou formação profissional equivalente.

SECÇÃO II

Desenvolvimento profissional

Artigo 22º

(Instrumentos de desenvolvimento profissional)

O desenvolvimento profissional faz-se por progressão, promoção e reclassificação.

Artigo 23º

(Progressão)

1. A progressão é a mudança de um nível salarial para o imediatamente superior, dentro da mesma categoria profissional.

2. A progressão opera-se, desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo de permanência no nível conforme definido no Anexo II do presente regulamento;
- b) Avaliação de desempenho de bom nos termos do regulamento.

Artigo 24º

(Promoção)

1. A promoção é a mudança de uma categoria profissional para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Necessidade de preenchimento de um posto de trabalho, de acordo com o plano anual de gestão de efectivos;
- b) Existência de vaga;
- c) Habilitações literárias e qualificações técnicas exigidas;
- d) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria;
- e) Avaliação de desempenho mínimo de bom;
- f) Aprovação em concurso.

3. Só pode participar no concurso de promoção, o trabalhador que estiver integrado no último nível da respectiva categoria e cumprir com o requisito tempo de serviço.

4. O trabalhador promovido é integrado no primeiro nível salarial da nova categoria.

Artigo 25º

(Reclassificação)

Qualquer trabalhador pode ser colocado numa categoria da mesma carreira ou de carreira diferente, desde que adquira os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificação profissional adequada à função e haja vaga na referida categoria.

Artigo 26º

(Planeamento)

O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elaborará, anualmente, o Plano Anual de Gestão de Efectivos, no qual constarão o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respectivos concursos e a publicação das acções de formação.

Secção III

(Avaliação do desempenho, da competência, do potencial e da motivação)

Artigo 27º

(Avaliação)

1. No exercício da sua função, todo o pessoal do ICTI está sujeita a avaliação.

2. A avaliação visa mediar o desempenho, a competência, o potencial e a motivação do trabalhador.

3. A avaliação do desempenho consiste em avaliar o resultado do trabalho em relação ao objectivo previamente definido.

4. A avaliação da competência consiste em avaliar o domínio dos diferentes conhecimentos e saber fazer necessários num cargo para se assegurar um trabalho com qualidade.

5. A avaliação do potencial consiste em avaliar a capacidade de adquirir novas competências úteis para ocupar um cargo diferente ou o mesmo cargo com níveis de responsabilidade mais elevado.

6. A avaliação da motivação consiste em avaliar o grau de implicação e comprometimento com o trabalho e com a cultura organizacional.

7. O pessoal do ICTI será avaliado por instrumento próprio de avaliação, a aprovar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Estrutura Remuneratória

Artigo 28º

(Retribuição)

Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 29º

(Remuneração base)

1. A estrutura da remuneração base das carreiras consta do Anexo III a este regulamento.

2. O nível de remuneração das funções de Direcção e Assessoria consta do Anexo IV.

3. O pessoal que desempenhe funções de fiscalização, poderá ter a remuneração base acrescida até 20%, por proposta do Conselho de Administração e decisão da superintendência.

Artigo 30º

(Remunerações adicionais)

1. Para além das estabelecidas na lei do trabalho, as remunerações adicionais ou complementares são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação do trabalho e poderão ser:

a) Isenção de horário;

b) Abono para falha.

2. Outros suplementos poderão ser fixados.

3. As condições de atribuição das remunerações adicionais referidas nos números anteriores serão regulamentadas por proposta do Conselho de Administração e decisão da superintendência.

CAPÍTULO V

Disposição Final

Artigo 31º

(Casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos emergentes serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 32º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANEXO I

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Carreiras e Requisitos de Admissão

QUADRO DE DIRECÇÃO E ASSESSORIA	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
- Director	- Artigo 15º PCCS
- Chefe de departamento	- Idem
- Assessor	- Idem
QUADRO SUPERIOR	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
- Técnico superior consultor	- Alinea a), n.º 1 artigo 18º PCCS
- Técnico superior sénior	- Alinea b), n.º 1 artigo 18º PCCS
- Técnico superior principal	- Alinea c), n.º 1 artigo 18º PCCS
- Técnico superior	- Alinea d), n.º 1 artigo 18º PCCS
QUADRO TÉCNICO	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
- Técnico N4	- Alinea a), n.º 1 artigo 19º PCCS
- Técnico N3	- Alinea b), n.º 1 artigo 19º PCCS
- Técnico N2	- Alinea c), n.º 1 artigo 19º PCCS
- Técnico N1	- Alinea d), n.º 1 artigo 19º PCCS
QUADRO TÉCNICO PROFISSIONAL	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
- Técnico profissional principal	- Alinea a), n.º 1 artigo 20º PCCS
- Técnico profissional	- Alinea b), n.º 1 artigo 20º PCCS
QUADRO AUXILIAR	
CATEGORIA	REQUISITOS DE ADMISSÃO
- Auxiliar principal	- Alinea a), n.º 1 artigo 21º PCCS
- Auxiliar	- Alinea b), n.º 1 artigo 21º PCCS

ANEXO II

Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Carreiras, Progressão e Promoção

QUADRO SUPERIOR												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
IV										3	3	3
IV							3	3	3			
IV				3	3	3						
IV	3	3	3									

QUADRO TÉCNICO												
Anos de permanência no nível para efeito de progressão												
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
III										3	3	3
III							3	3	3			
III				3	3	3						
III	3	3	3									

QUADRO TÉCNICO PROFISSIONAL										
Anos de permanência no nível para efeito de progressão										
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
II							3	3	3	3
II	3	3	3	3	3					

QUADRO AUXILIAR										
Anos de permanência no nível para efeito de progressão										
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I						3	3	3	3	3
I	3	3	3	3	3					

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: inev@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 720\$00